

**COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB)  
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM  
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024**

**Sequencial:** 1

**Item/Subitem:** 8.2

**Argumentação:** Prezada banca organizadora. Segundo a Constituição Federal e a nova lei geral dos concursos, em seu artigo segundo: O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso e da legislação, a promoção da diversidade no setor público. A realização de concursos públicos com provas distribuídas em diferentes momentos, especialmente quando ocorrem em localidades distintas, suscita questionamentos quanto à garantia do princípio da isonomia. A exigência de múltiplas viagens para candidatos oriundos de outras regiões gera um desequilíbrio substancial, tanto no que concerne aos aspectos financeiros quanto logísticos. Além dos custos adicionais com transporte e hospedagem, a necessidade de adaptação a diferentes horários e locais de prova pode gerar um estresse desnecessário, comprometendo o desempenho dos candidatos. Adicionalmente, a possibilidade de alterações no conteúdo programático entre uma prova e outra agrava a situação, exigindo um esforço de estudo ainda mais intenso dos candidatos que não residem na localidade do concurso. Embora a banca organizadora possa apresentar justificativas para essa modalidade de prova, é imperativo analisar cada caso individualmente para verificar se há violação ao princípio da isonomia, que assegura a igualdade de oportunidades a todos os participantes. Diante dos fatos expostos, para que a isonomia seja mantida, é necessário que as datas de prova discursiva e objetiva sejam mantidas na mesma semana. Dessa maneira, a competição será justa para todos os candidatos. Grato pela atenção.

**Resposta:** indeferida. Para atendimento ao Decreto nº 42.951, de 27 de janeiro de 2022, em especial ao artigo 27, faz-se necessário que, com exceção dos cargos de Agente de Suporte ao Negócio – GSN e Técnico de Sistemas de Saneamento – TSS, as provas discursivas sejam aplicadas em momentos distintos. Essa medida é essencial para viabilizar a realização do procedimento de heteroidentificação e, conseqüentemente, da avaliação biopsicossocial, etapas obrigatórias previstas no referido decreto, de forma transparente e isonômica, em conformidade com a legislação vigente.

**Sequencial:** 2

**Item/Subitem:** 2.2código - ASS - 319 cargo 12

**Argumentação:** Segundo o edital em questão, o CARGO 12: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: QUÍMICO necessita do seguinte requisito: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Química (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional de Química (CRQ). Tal definição, restringe a investidura do cargo de Químico apenas para químicos bachareis limitando a abrangência o curso de Química para áreas tais como químico licenciado, químico tecnológico e químico industrial. As atribuições definidas para o cargo segundo o edital são as seguintes: ATRIBUIÇÕES: planejar, executar, implementar, controlar e promover atualizações nos trabalhos relativos ao campo da Química, tais como: processos físico-químicos e biológicos, definindo os parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistema de amostragem; promover o controle de qualidade, produção e tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos; pesquisar, desenvolver, conduzir e controlar operações e

processos de tratamento de água, esgoto e demais de natureza química; monitorar o impacto ambiental de substâncias nos sistemas de água e esgotos; análise de riscos e impactos ambientais; gestão de recursos hídricos; pesquisa e desenvolvimentos de métodos, produtos, operações e processos; executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade, de acordo com a formação exigida e no interesse da Caesb, tais como aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em normativos dos Conselhos que regulamentam a profissão e demais regramentos internos da Companhia. Cabe ressaltar que conforme resolução normativa nº 36/74 as atribuições do profissional da Química são de acordo com a natureza dos currículos de química. Especificamente, para Químicos licenciados as atribuições são as seguintes: Conforme resolução normativa nº 36/74 as atribuições do profissional da Química são de acordo com a natureza dos currículos de química. Atribuições do Licenciado em Química: de 01 a 07. Atribuições do Bacharel em Química: de 01 a 07, exceto a atribuição 04 que é exclusiva para profissionais da Educação. Portanto essas atribuições são: 01 – Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas. 02 – Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas. 03 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas. 04 – Exercício do magistério, respeitada a legislação específica. 05 – Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas. 06 – Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos. 07 – Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade. De acordo com a definição do currículo definido pelo curso de Química licenciatura da UnB (Universidade de Brasília), encontrado em <http://iq.unb.br/graduacao/licenciatura-em-quimica>, as áreas de atuação do Químico licenciado abrangem: Áreas de atuação Além da atuação na educação básica, como professor, os licenciados em Química possuem outras opções, como, por exemplo, a atuação: na Química Forense, em organizações não governamentais ou órgãos públicos de proteção ao meio ambiente; empresarial empreendedora na área de formação. O Conselho Regional de Química também permite, além do exercício do magistério, a atuação do licenciado em Química nas seguintes atribuições, que reúnem diversas atividades cada uma: direção, supervisão e responsabilidade técnica; assessoria, consultoria e comercialização; perícia, serviços técnicos e laudos; desempenho de cargos e funções técnicas; pesquisa e desenvolvimento; análise química e físico-química; padronização e controle de qualidade. Assim, o licenciado em Química pode atuar, por exemplo, na área comercial, com vendas, representação e assistência técnica, ou em indústrias químicas, como, por exemplo, na indústria petroquímica, de alimentos e bebidas, de papel e celulose, de cerâmica, de fármacos, têxtil, de calçados, de pigmentos e tintas, de sabão, de velas, de álcool, de explosivos, de adubos, de colas, de plásticos, de cimento, etc. Portanto, segundo a resolução dos conselhos de Química, as atribuições não divergem entre químicos licenciados e bachareis, além do apresentado pelo currículo do curso de Química da Universidade de Brasília, há uma convergência das atribuições e legitimando a participação de Químicos licenciados no certame. Possibilitando a abrangência destes profissionais pelos requisitos exigidos no edital.

**Resposta:** deferida. O edital de abertura será retificado.

**Sequencial:** 3

**Item/Subitem:** 6.2.1

**Argumentação:** Prezados integrantes da Comissão Organizadora, Venho, por meio deste, requerer a impugnação do item 6.2.1 que trata das condições para a isenção da taxa de inscrição para doadores de sangue. Atualmente, o item mencionado exige que o doador de sangue apresente certificado emitido por instituição pública de saúde comprovando a realização de no mínimo três doações de sangue há menos de um ano antes da data de término do período de inscrição do concurso. Essa exigência não está

em conformidade com o previsto na Lei Distrital nº 4.949/2012 uma vez que ela prevê três doações em um ano antes da inscrição (Art. 27 I). Ao estabelecer o marco temporal como sendo a data de término do período de inscrição, o edital impõe uma condição mais restritiva do que a própria legislação exige. Essa condição prejudicará candidatos que já cumpriram os requisitos ao solicitar a isenção, mas que não têm doações realizadas dentro do prazo estipulado pelo edital até o final do período de inscrição. Além disso, essa imposição do edital não é compatível com o Intervalo Técnico Exigido entre as Doações, a doação de sangue impõe restrições técnicas de saúde, recomendando um intervalo mínimo de 60 dias para homens e 90 dias para mulheres entre doações, bem como um limite anual de quatro doações para homens e três para mulheres. Após o alcance desse limite, o doador precisa aguardar um período de seis meses antes de poder doar novamente. O atual critério estabelecido no edital, que exige doações "há menos de um ano antes da data de término do período de inscrição", ignora essas limitações técnicas e pode prejudicar candidatos que tenham atingido o limite de doações permitido para um ano. Esse intervalo técnico impede, na prática, que esses doadores realizem doações adicionais próximas ao fim do prazo, o que torna inviável o cumprimento da exigência estabelecida no edital. Por esses motivos, solicito que o marco temporal para contagem do período de um ano seja a data da solicitação de isenção e não o término das inscrições proporciona mais justiça aos candidatos. O modelo atual pode, inadvertidamente, penalizar candidatos que realizaram as três doações no ano anterior ao pedido de isenção e que, de boa-fé, solicitam o benefício. Assim, permitir que o período de um ano seja contado até a data da solicitação da isenção torna o processo mais justo e evita penalizar doadores de sangue assíduos. A proposta da alteração do item 6.2.1 do edital visa garantir que o benefício de isenção alcance todos os doadores de sangue que contribuíram de maneira significativa com o sistema de saúde pública, em alinhamento com o espírito da Lei Distrital nº 4.949/2012 e respeitando as limitações técnicas para proteção da saúde do doador.

**Resposta:** indeferida. No que se refere a isenção para doadores de sangue, a Lei nº 4.949/2012 assim estabelece:

Art. 27. Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento:

I – o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano **antes da inscrição**;

A legislação estabelece que as doações devem ser realizadas no período de um ano antes da inscrição. O período previsto para solicitação de isenção é anterior ao período de início das inscrições. Assim, o atendimento ao solicitado pelo candidato estaria descumprindo o previsto na legislação.

**Sequencial:** 4

**Item/Subitem:** 10.1

**Argumentação:** Prezados membros da banca, Gostaria de sugerir que os horários das provas discursivas para o nível superior e para o cargo 27 sejam realizados em horários distintos, visando proporcionar uma oportunidade mais justa para os candidatos. Essa medida permitiria aos inscritos em ambas as modalidades de cargo a possibilidade de participar do certame de forma plena, tanto para as vagas imediatas quanto para o cadastro reserva, sem que houvesse conflito de horários, o que poderia prejudicar a concorrência e limitar as chances dos candidatos. É importante ressaltar que a realização das provas discursivas em horários distintos facilitaria a participação de candidatos que se inscreveram em ambos os cargos, dado que muitos deles podem ter qualificações que atendem aos requisitos de ambas as vagas. Além disso, isso contribuiria para a melhoria da organização do certame, permitindo que cada candidato se dedique integralmente ao processo seletivo, sem o risco de se ver forçado a optar entre um cargo ou outro devido à sobreposição de horários. Portanto, a alteração proposta contribuiria para a maior transparência, equidade e eficiência no certame, permitindo que os candidatos possam concorrer de forma justa às vagas tanto imediatas quanto ao cadastro reserva, sem limitações impostas

por conflitos de horários. Agradeço pela atenção e pela consideração desta sugestão, que visa melhorar ainda mais a qualidade e a justiça do processo seletivo.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 5

**Item/Subitem:** 2.1

**Argumentação:** Prezados(as) membros da Comissão Organizadora, Venho, respeitosamente, requerer a impugnação parcial do edital referente ao concurso público para o cargo de Analista de Sistemas de Saneamento – Especialidade: Engenheiro Químico (cargo 10). Solicito a alteração do requisito expresso no item 2.1 do edital referente ao cargo 10, que atualmente exige como condição para investidura o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para que seja aceito também o registro no Conselho Regional de Química (CRQ). Justificativa: Competência Técnica Profissional: Conforme a Lei nº 2.800/1956, que regulamenta a profissão de Químico e institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química, o profissional com formação em Engenharia Química possui competência para atuar em atividades relacionadas ao tratamento e controle de qualidade da água e no gerenciamento de sistemas de saneamento, que são atividades regulamentadas pelo Conselho Regional de Química (CRQ). Assim, o registro junto ao CRQ é válido e reconhecido para o exercício dessas atribuições, especialmente em atividades relacionadas ao saneamento básico, qualidade de água e efluentes. Conformidade com a Resolução Normativa nº 36/1974 do Conselho Federal de Química (CFQ): A Resolução Normativa nº 36/1974 autoriza o exercício profissional em áreas que envolvem operações e processos químicos, como o tratamento de água e efluentes. Esses serviços são parte fundamental das atividades de saneamento e podem ser desempenhados por engenheiros químicos, desde que devidamente registrados no CRQ. Equidade de Oportunidade Profissional: Ao exigir apenas o registro no CREA, o edital limita a investidura de profissionais igualmente capacitados, registrados no CRQ. Tal restrição não considera que esses profissionais possuem a formação e a regulamentação profissional para desempenhar adequadamente as atividades do cargo. Ampliar o requisito para incluir o registro no CRQ promoverá a isonomia. Pedido Diante do exposto, solicito a alteração do item 2.1 do edital do concurso para o cargo de Analista de Sistemas de Saneamento – Especialidade: Engenheiro Químico, de forma que o requisito de investidura passe a aceitar também o registro no Conselho Regional de Química (CRQ) como alternativa ao registro no CREA, em consonância com a legislação vigente e as competências profissionais dos engenheiros químicos.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 6

**Item/Subitem:** 1.7.1

**Argumentação:** Carta de Impugnação ao EDITAL Nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024 ao CEBRASPE, Saa Quadra 01, Lotes 1115 a 1145 - SAAN Cebraspe, Brasília - DF, 70632-100 Prezado CEBRASPE. Nós, Cientistas Ambientais graduados pelas Universidade de Brasília, Universidade Federal de São Paulo, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Ceará e Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cientistas Socioambientais graduados pela Universidade Federal de Minas Gerais e Cientistas Ambientais graduados pela Universidade Federal do Paraná, viemos por meio deste impugnar o EDITAL Nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024 em conformidade com o subitem 1.7.1 do edital do presente concurso, que dispõe que Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital, por meio do endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/caesb\\_24](http://www.cebraspe.org.br/concursos/caesb_24), em link específico, no período provável estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital., referente às vagas: Cargo Analista de Sistemas de Saneamento CARGO 2: ESPECIALIDADE BIÓLOGO CARGO 4: ESPECIALIDADE ENGENHEIRO AMBIENTAL CARGO 11: ESPECIALIDADE GEÓGRAFO O Cebraspe publicou

o Edital Nº1 - Concurso Público Caesb para Analista de Sistemas de Saneamento, executado pelo Cebraspe, admitindo os cargos 2, 4 e 11 com respectivas especialidades para biólogo, engenheiro ambiental e geógrafo, cujos requisitos deixaram de contemplar a formação específica em: Ciências Ambientais, Ciência Ambiental, Ciências Socioambientais e Ciências Biológicas com Ênfase em Ciências Ambientais e Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Ambientais, cursos de graduação, certificados pelo Ministério da Educação – MEC, ocasionando violação ao princípio da isonomia, cerceamento do exercício profissional e a desrespeito ao artigo 37, I, da CF/88 que garante o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Os cursos de Ciências Ambientais e Socioambientais se configuram multidisciplinarmente integrando as áreas: ambiental, social, econômica, política e tecnológica. São fundamentados com ênfase em conservação da biodiversidade, geociências, geoprocessamento, sensoriamento remoto, ciências do solo, ferramentas computacionais e estatísticas, assim como dos recursos hídricos, justiça social e ambiental, economia ambiental, política e gestão ambiental. Em concordância aos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Bacharelado em Ciências Ambientais da Universidade Federal de São Paulo (revisado em 2023), Universidade Federal do Ceará (revisado em 2014), Universidade de Brasília (revisado em 2018), Universidade Federal de Goiás (revisado em 2021), Universidade Federal do Amapá (revisado em 2023), Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2009), Bacharelado em Ciências Socioambientais da Universidade Federal de Minas Gerais, Bacharelado em Ciências Biológicas com ênfase em Ciências Ambientais da Universidade Federal de Pernambuco (revisado em 2012), Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Ambientais da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (revisado em 2020) e Bacharelado em Ciência Ambiental da Universidade Federal Fluminense (revisado em 2021) fica claro que se faz necessária a inclusão dos Cursos de Ciências Ambientais, Ciência Ambiental, Ciências Socioambientais e Ciências Biológicas com ênfase em Ciências Ambientais. Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição. Atenciosamente, Ana Cristina da Silva Soares, RG: 3232375, Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Antonio José Alves Neto, RG: 2694256, Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Brenda Rozendo Melo, RG: 2003010209145, Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Camille Amorim Costa Santos, RG: 3003635, Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Fernanda Martins Leal, RG: 3426649, Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Francisca Deuzilene Nobre de Lima, RG: 3958224, Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Graziely Gonçalves Lima, RG: 20011302 (PC/MG), Bacharela em Ciências Socioambientais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Hemily Julia Barros Bernardo, RG: 39.736.602-4, Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Jean Passo Moreira Soares, RG: 1564613232, Bacharel Interdisciplinar em de Ciências Ambientais pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). João Marcelo Quintiliano Ramos, RG: 21.619.545-3, Bacharel em Ciências Ambientais pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Joubert de Oliveira Júnio, RG:2795848, Bacharel em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Luã Fábio Nunes da Conceição Santana, RG: 1451879857, Bacharel Interdisciplinar em Ciências Ambientais pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Manilla Mariana Alves e Silva. RG: 5658499. Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Michelly de Lima Machado, RG: 3231558, Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Nayara Pinheiro Alves, RG: 43.423.066-2, Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Patrícia Ferreira Paiva de Sousa, RG: 2962047 (SESPDF), Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Pedro Vidal Alegria Silveira, RG: 3117450, Bacharel em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Rogério Rodrigues de Andrade, RG: 3227200, Bacharel em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Sofia Santini Henriques Antunes, RG: 3360439, Bacharel em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Thaís Tavares

Beserra, RG: 3015633, Bacharelado em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Vinicius Martins Batista, RG:5449404, Bacharel em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Vitória de Azevedo Albuquerque, RG: 3176127, Bacharela em Ciências Ambientais pela Universidade de Brasília (UnB). Brasil, 28 de novembro de 2024.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos - Ciências Ambientais, Ciência Ambiental, Ciências Socioambientais e Ciências Biológicas com Ênfase em Ciências Ambientais e Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Ambientais. Caso o candidato apresente um diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado para os cargos 4 – Engenheiro Ambiental e 11 - Geógrafo ou bacharelado/licenciatura para o cargo 2 – Biólogo), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 7

**Item/Subitem:** Item 2 Sub item 2.3 CARGO 18

**Argumentação:** No requisito é solicitado a graduação em Pedagogia com bacharelado. A questão é que a LICENCIATURA em Pedagogia também deve ser aceita, haja vista que em ambas os profissionais são treinados para exercer atividades educacionais inclusive treinamentos e criação de projetos. A licenciatura abrange além disso o próprio ato de ministrar aulas, o que facilita inclusive para a CAESB solicitando como requisito apenas a graduação em Pedagogia, não especificando se Bacharelado ou LICENCIATURA.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 8

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** Ref.: 2.2 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ASS – CÓDIGO 319 CARGO 2: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: BIÓLOGO Prezado(a) Senhor(a), Venho, respeitosamente, apresentar recurso contra a exigência exclusiva de diploma de bacharelado em Biologia como requisito para o cargo de Biólogo (CARGO 2: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: BIÓLOGO), conforme estabelecido no EDITAL Nº 1 – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024. Entendo que tal exigência desconsidera a legislação vigente que regula a profissão e restringe, de maneira desnecessária e inadequada, o acesso de profissionais qualificados que possuem a formação na modalidade de licenciatura plena em Biologia. A profissão de Biólogo é regulamentada pela Lei nº 6.684/1979, que dispõe sobre o exercício profissional e não diferencia as modalidades de formação acadêmica (bacharelado ou licenciatura plena) para atuação nas atribuições de biólogo, artigos 1º e 2º, in verbis: CAPÍTULO I Da Profissão de Biólogo Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma: I – devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; II – expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I. O artigo 2º da referida lei determina que o exercício da profissão está vinculado ao registro no Conselho Regional de Biologia (CRBio), o que exige a conclusão de curso superior em Biologia reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). Adicionalmente, a Resolução nº 300/2012 do Conselho Federal de Biologia (CFBio) reforça que tanto licenciados quanto bachareis, desde que registrados no CRBio, possuem habilitação para exercer a profissão. As atribuições descritas para o Cargo 2 do edital Nº 1 - CAESB/2024 incluem análises

laboratoriais, controle de qualidade, gestão de recursos hídricos, conservação ambiental, educação ambiental, entre outras atividades. Tais competências são amplamente contempladas na formação de licenciados em Biologia, que recebem formação generalista e interdisciplinar, além de carga horária e conteúdo prático equivalentes aos do bacharelado, conforme diretrizes do MEC. Ademais, é importante destacar que as funções de educação ambiental, de destaque no rol de atribuições, são especialmente alinhadas às competências do licenciado, cuja formação é voltada também para a disseminação de conhecimentos biológicos em diferentes contextos, incluindo a atuação comunitária e a preservação ambiental. Assim, a exigência de diploma específico de bacharelado configura uma barreira desnecessária e discriminatória ao acesso ao cargo, contrariando o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Tal exigência não encontra respaldo na legislação nem justifica uma diferenciação prática ou técnica entre bachareis e licenciados em Biologia. A restrição, portanto, contraria o entendimento da regulamentação da profissão, que busca ampliar a atuação de profissionais aptos, devidamente registrados no CRBio, para atender às demandas técnicas e científicas da área. Diante do exposto, requer-se: - A adequação do requisito de escolaridade do cargo de Biólogo, permitindo a inscrição e o exercício da função por profissionais com formação superior em Biologia, seja na modalidade de bacharelado ou licenciatura plena, desde que devidamente registrados no CRBio. - A retificação do edital para garantir a isonomia e a observância das legislações que regem a profissão de Biólogo. - A análise criteriosa do presente recurso para que se assegure a ampla concorrência e a valorização de todos os profissionais qualificados para o exercício do cargo. Na expectativa de um posicionamento favorável e em defesa da legalidade e da justiça, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais. Atenciosamente, Tatiane Rabelo do Amaral Costa CRBio 128709/04-D

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 9

**Item/Subitem:** subitem 2.2: Cargo: Químico (e

**Argumentação:** Prezados, \_\_\_\_\_, venho, por meio desta, impugnar o edital Nº 1 – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024 referente ao concurso público da CAESB. Conforme especificado no edital, a exigência de formação apenas em Química Bacharel exige uma análise mais detalhada, já que tenho Licenciatura Plena em Química e possuo Mestrado em Química. Acredito que minha formação atende aos requisitos para atuação nas cargas previstas no edital. Adicionalmente, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a formação em Licenciatura é reconhecida e válida, proporcionando habilitações profissionais para diversas áreas, incluindo atuações no setor público. Além disso, a Lei nº 2.800/1956 estabelece que a qualificação de profissionais químicos não diferencia entre bacharel e licenciado, desde que registrado no CRQ, o que valida minha competência para concorrer às vagas, segundo o próprio texto da lei: "Art. 1º – Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades: 01 – Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas. 02 – Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas. 03 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas. 04 – Exercício do magistério, respeitada a legislação específica. 05 – Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas. 06 – Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos. 07 – Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade." Por fim, ressalto que a exigência específica de titulação fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os candidatos em concursos públicos. Desta forma, solicitamos a revisão do edital para permitir

a participação de profissionais com formação em Licenciatura em Química, garantindo a equidade nas oportunidades. Aguardo uma posição sobre esta impugnação. \_\_\_\_\_

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 10

**Item/Subitem:** 2

**Argumentação:** À Comissão Organizadora do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO - EDITAL Nº 1 – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024 Ref.: Recurso para Inclusão do Cargo de Engenheiro Sanitarista no Edital Prezado(a)s Senhore(a)s, \_\_\_\_\_, venho respeitosamente, na qualidade de interessado e com fulcro nos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade administrativa, requerer a revisão e impugnação parcial do edital do concurso público para provimento de vagas na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, referente ao item 2, no que concerne à exclusão do cargo de Engenheiro Sanitarista e a sobreposição de de atribuições com relação a diversos cargos. Seguem as justificativas detalhadas: 1. Da Relevância da Engenharia Sanitária para a Companhia de Saneamento Ambiental A Engenharia Sanitária tem como foco o desenvolvimento de soluções tecnológicas e de gestão relacionadas à água, ao esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e ao controle ambiental. O Engenheiro Sanitarista possui formação específica e multidisciplinar que o capacita a: Planejar, projetar e operar sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos; Analisar e propor soluções para a gestão de resíduos sólidos urbanos e industriais; Monitorar e mitigar impactos ambientais causados por atividades antrópicas; Promover o controle e a qualidade da água e dos efluentes; Gestão de recursos hídricos e bacias hidrográficas; Estudos de viabilidade técnica e econômica; A ausência deste cargo na CAESB limita a capacidade da companhia em atender plenamente suas demandas técnicas e legais em áreas fundamentais para o saneamento ambiental. 2. Contexto Histórico e Importância do Curso de Engenharia Sanitária A Engenharia Sanitária surgiu como resposta às demandas por melhorias na qualidade de vida e no controle de doenças transmissíveis, principalmente em regiões urbanas. Os primeiros cursos de Engenharia Sanitária surgiram no Brasil na década de 1970, em resposta à urgência de investimentos em redes de saneamento, água e esgoto. Esses cursos foram oferecidos em universidades federais em várias regiões do país, como em Florianópolis, Belém e Cuiabá. Os cursos de Engenharia Sanitária vêm formando profissionais especializados em soluções de saneamento e controle ambiental. O curso foca em aplicações práticas e científicas, integrando aspectos de saúde pública e sustentabilidade ambiental. Com a expansão das cidades e o aumento dos desafios ambientais, a presença de Engenheiros Sanitaristas em companhias como a CAESB é indispensável para assegurar a qualidade dos serviços e o cumprimento da legislação. 3. Bases Legais e Regulatórias 3.1. Resolução CONFEA nº 1.010/2005 Dispõe sobre as atribuições profissionais e define a competência técnica do Engenheiro Sanitarista para atividades como: Planejamento, projeto e operação de sistemas de saneamento; Estudos de impacto ambiental e gestão de recursos hídricos; Tratamento e disposição de resíduos. 3.2. Resolução CONFEA nº 310/1986 Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, destacando sua aptidão para: Desenvolvimento de sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, tratamento, reservação, adução e distribuição; Desenvolvimento de sistemas de coleta e tratamento de águas residuárias, com soluções individuais ou sistemas coletivos; Controle de poluição ambiental. 4. Contribuições Específicas do Engenheiro Sanitarista O Engenheiro Sanitarista agrega valor em diversas áreas cruciais para a CAESB: Controle e Qualidade da Água: Monitoramento de parâmetros de potabilidade e manutenção da segurança hídrica. Tratamento de água para consumo humano: Dimensionamento e operação de estações de tratamento de água com foco em eficiência e sustentabilidade. Tratamento de Esgotos: Dimensionamento e operação de estações de tratamento

esgoto com foco em eficiência e sustentabilidade. Controle de perdas e eficiência energética: Promover o uso eficiente da energia elétrica, reduzir perdas nas diversas etapas do sistema de tratamento e distribuição de água Gestão Ambiental: Identificação e mitigação de impactos ambientais causados por operações da companhia. Conformidade Legal: Atendimento às exigências das resoluções da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, entre outras normas regulatórias. 5. Princípio da Isonomia e Ampliação de Oportunidades A exclusão do cargo de Engenheiro Sanitarista fere o princípio da isonomia ao restringir a participação de profissionais habilitados para as atividades descritas no edital. A inclusão desse cargo amplia o leque de candidatos e assegura que profissionais com formação específica sejam reconhecidos e aproveitados. 6. Pedido Diante do exposto, requer-se a revisão do edital para inclusão do cargo de ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO SANITARISTA. Não sendo possível dessa forma, solicita-se a inclusão do requisito diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Sanitária, Sanitária e Ambiental, Sanitária-Ambiental, (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para o Cargo 4 - ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO AMBIENTAL.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos – Engenharia Sanitária, Sanitária e Ambiental, Sanitária-Ambiental. Caso o candidato apresente um diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 11

**Item/Subitem:** 2.4 Nível Médio Técnico - Car

**Argumentação:** Prezados, Boa tarde! Sobre requisito para cargo 20 - Especialidade: TÉCNICO DE SANEAMENTO. Quem possui certificado de Tecnólogo nível superior, poderá concorrer da vaga de Técnico? A Instituição poderá retificar o edital e abranger os cursos tecnólogos? \_\_\_\_\_

**Resposta:** indeferida. Para o CARGO 20: TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: TÉCNICO DE SANEAMENTO é exigido como requisito: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio técnico completo na área de Saneamento, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, e registro no Conselho de Classe competente. Logo, não são aceitos cursos de nível superior, tendo em vista que esses profissionais não são registrados no conselho de classe competente para esse cargo de nível técnico. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui a lei do concurso, vinculando a administração e candidatos em direitos e obrigações. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Caesb estabelece a graduação como requisitos de escolaridade indispensável para a admissão. O bacharelado tem sido exigido como nível de graduação para esse profissional, pois oferece uma atuação mais abrangente e um conhecimento mais aprofundado, devido a duração do curso de formação. Em contrapartida, os tecnólogos são cursos superiores de tecnologia divididos por área de atuação e têm uma formação limitada a uma área específica da carreira. Devido a sua estrutura organizacional ampla e complexa, a Caesb demanda por profissionais generalistas, que tenham conhecimento para atuar em diversos processos. Portanto, a empresa busca captar profissionais com amplo conhecimento teórico e prático avançados, que não exijam, de imediato, uma capacitação complementar para o desempenho de suas atribuições de nível superior. A exigência da graduação em nível de bacharelado contempla competências e responsabilidades que atendem às demandas específicas da Companhia. Ademais, a Administração

Pública tem autonomia para decidir a qualificação dos candidatos que melhor atendam às finalidades do recrutamento, razão pela qual se afigura legítima a exigência de diploma de curso de graduação de bacharelado para preenchimento de determinados cargos prevista expressamente no edital.

**Sequencial:** 12

**Item/Subitem:** 11.1

**Argumentação:** Impugno o edital do concurso em questão, especificamente no que tange ao quantitativo de candidatos previsto por cargo/especialidade para avaliação de títulos, sendo que os demais candidatos serão eliminados sem qualquer possibilidade de continuidade na disputa. A seguir, apresento a fundamentação para a impugnação. O concurso público, como modalidade de acesso ao serviço público, deve respeitar o princípio da ampla concorrência, conforme garantido pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A estipulação de apenas 3 candidatos para a avaliação de títulos, em um concurso com um número significativo de inscritos, limita injustificadamente o direito dos candidatos de avançarem nas etapas do certame. Esse critério de seleção é desproporcional e não leva em consideração a possibilidade de outros candidatos igualmente qualificados, mas não contemplados entre os 3 primeiros, serem igualmente convocados para a fase de avaliação de títulos. O prazo de validade do concurso pode permitir a convocação dos candidatos aprovados em momentos distintos, ou seja, o cargo pode ficar vago durante esse período, caso o único classificado desista ou não assuma a vaga. A limitação a 3 candidatos para avaliação de títulos não leva em consideração a possibilidade de desistência de um ou mais candidatos, o que pode resultar na não ocupação do cargo por falta de candidatos disponíveis para a convocação. Portanto, a configuração do processo seletivo, que exclui todos os candidatos além dos 3 convocados, é arriscada e pode comprometer a contratação de servidores qualificados em caso de desistência. A exclusão de candidatos na fase de avaliação de títulos, sem qualquer possibilidade de reclassificação ou novo chamamento, vai contra o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Considerando que o concurso tem um prazo de validade e pode ocorrer a desistência de candidatos, seria mais razoável e eficiente prever a convocação de um número maior de candidatos para garantir que, em caso de desistência ou eliminação de algum, o cargo seja preenchido sem necessidade de novo certame. Assim, requer-se a revisão e alteração do referido item com ampliação do número de convocados para prova de títulos.

**Resposta:** indeferida. Conforme previsto no edital de abertura, serão convocados para a fase de avaliação de títulos apenas os candidatos mais bem colocados dentro do quantitativo correspondente à soma das vagas imediatas e do cadastro reserva. Essa medida tem como objetivo assegurar a eficiência e celeridade no processo seletivo, em conformidade com as regras estabelecidas no certame.

**Sequencial:** 13

**Item/Subitem:** 6.2.2

**Argumentação:** O subitem 6.2.2 do presente edital comete abuso por fazer tal exigência, tendo em vista que muitos candidatos preenchem os requisitos mas não conseguem as vagas para receberem os benefícios dos programas sociais do GDF. Fato que impede tais candidatos de apresentarem a certidão ou declaração que estão exigindo. Há candidatos inscritos no CADÚNICO mas que não conseguiram receber auxílio nos programas do GDF.

**Resposta:** indeferida. No que se refere a isenção para beneficiários de programa social, a Lei nº 4.949/2012, assim estabelece:

Art. 27. Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento:  
II – o candidato que comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal.

A legislação permite a isenção para candidatos que comprovem ser beneficiários, portanto, não é suficiente apenas estar inscrito no programa.

**Sequencial:** 14

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** Não incluiu a profissão de técnico em controle ambiental para os cargos técnicos, especialidade técnico de saneamento e técnico de hidrologia. Conforme indica o programa de curso de técnico de controle ambiental do instituto federal de Brasília, tanto subsequente como integrado ao ensino médio.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos – Técnico em Controle Ambiental. Caso o candidato apresente um certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio técnico completo na área de Saneamento ou Hidrologia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente em cursos equivalentes aos exigidos, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 15

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** \_\_\_\_\_, em nome da comunidade de Cientistas Ambientais graduados pelas Universidade de Brasília, Universidade Federal de São Paulo, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Ceará e Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cientistas Socioambientais graduados pela Universidade Federal de Minas Gerais e Cientistas Ambientais graduados pela Universidade Federal do Paraná, venho por meio deste impugnar o EDITAL Nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024 em conformidade com o subitem 1.7.1 do edital do presente concurso, que dispõe que Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital, por meio do endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/caesb\\_24](http://www.cebraspe.org.br/concursos/caesb_24), em link específico, no período provável estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital., referente às vagas: Cargo Analista de Sistemas de Saneamento CARGO 2: Especialidade BIÓLOGO CARGO 4: Especialidade ENGENHEIRO AMBIENTAL CARGO 11: Especialidade GEÓGRAFO O Cebraspe publicou o Edital Nº1 - Concurso Público Caesb para Analista de Sistemas de Saneamento, executado pelo Cebraspe, admitindo os cargos 2, 4 e 11 com respectivas especialidades para biólogo, engenheiro ambiental e geógrafo, cujos requisitos deixaram de contemplar a formação específica em: Ciências Ambientais, Ciência Ambiental, Ciências Socioambientais e Ciências Biológicas com Ênfase em Ciências Ambientais e Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Ambientais, cursos de graduação, certificados pelo Ministério da Educação – MEC, ocasionando violação ao princípio da isonomia, cerceamento do exercício profissional e a desrespeito ao artigo 37, I, da CF/88 que garante o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Os cursos de Ciências Ambientais e Socioambientais se configuram multidisciplinarmente integrando as áreas: ambiental, social, econômica, política e tecnológica. São fundamentados com ênfase em conservação da biodiversidade, geociências, geoprocessamento, sensoriamento remoto, ciências do solo, ferramentas computacionais e estatísticas, assim como dos recursos hídricos, justiça social e ambiental, economia ambiental, política e gestão ambiental. Em concordância aos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Bacharelado em Ciências Ambientais da Universidade Federal de São Paulo (revisado em 2023), Universidade Federal do Ceará (revisado em 2014), Universidade de Brasília (revisado em 2018), Universidade Federal de Goiás (revisado em 2021), Universidade Federal do Amapá (revisado em 2023), Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2009), Bacharelado em Ciências Socioambientais da Universidade Federal de Minas Gerais, Bacharelado em Ciências

Biológicas com ênfase em Ciências Ambientais da Universidade Federal de Pernambuco (revisado em 2012), Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Ambientais da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (revisado em 2020) e Bacharelado em Ciência Ambiental da Universidade Federal Fluminense (revisado em 2021) fica claro que se faz necessária a inclusão dos Cursos de Ciências Ambientais, Ciência Ambiental, Ciências Socioambientais e Ciências Biológicas com ênfase em Ciências Ambientais. Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos - Ciências Ambientais, Ciência Ambiental, Ciências Socioambientais e Ciências Biológicas com Ênfase em Ciências Ambientais e Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Ambientais. Caso o candidato apresente um diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado para os cargos 4 – Engenheiro Ambiental e 11 - Geógrafo ou bacharelado/licenciatura para o cargo 2 – Biólogo), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 16

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** No cargo 18 ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: PEDAGOGO, a exigência é o diploma de curso superior em pedagogia na modalidade bacharelado. Contudo, o curso superior de pedagogia é ofertado somente na modalidade Licenciatura, o que não compromete a investidura no cargo público. Além disso, é importante salientar que as instituições de educação superior ofertam o curso de pedagogia somente na modalidade licenciatura, o que torna o requisito infundado.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 17

**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** Solicito, por via administrativa, a impugnação do item citado no texto referente ao Edital Normativo nº 01/2024, de 19 de novembro de 2024, pelo seguinte fundamento: Pede-se a impugnação do edital em relação à exigência da formação do Cargo 18, citado no item 2, Analista de suporte ao negócio - Especialidade Pedagogo, tendo como requisito diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP). Observa-se a exclusão dos Licenciados em pedagogia como público alvo ao cargo de Analista de suporte ao negócio visto que exige-se o diploma de Bacharel. No caso do Pedagogo, a profissão atualmente é regulamentada pela Resolução do Conselho Nacional da Educação/ Conselho Pleno Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2006 e é reconhecida como licenciatura. Não há no parecer do órgão superior o termo bacharel, sendo assim, as universidades ficaram impossibilitadas de emitir/expedir diplomas com essa prerrogativa. Logo, pedagogos formados após o ano de 2006 não têm a opção de escolha entre bacharel ou licenciatura, isso impossibilita quem gostaria de concorrer às vagas para cargo 18 por possuir licenciatura e não bacharelado em pedagogia, conforme edital. De acordo com artigo 10 da Resolução do Conselho Nacional da Educação/ Conselho Pleno Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2006, os cursos de habilitações no curso de Pedagogia se tornaram extintos, conforme a redação: As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução. Sendo assim, os cursos que habilitavam o pedagogo em Bacharel deixaram de existir por força deste documento. A resolução destina-se à atuação do Licenciado em Pedagogia na formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino

Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional. Entretanto, a atuação do Pedagogo também é incluída, nos espaços não escolares em relação ao planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas; e a produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não escolares. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases, em seu artigo 61, define que a formação dos profissionais deve incluir habilitação específica de nível superior para o exercício do magistério na educação básica e capacitação para atuação em áreas não escolares. Sendo assim, o cargo 18 do referido edital contempla ações que fazem parte da formação do pedagogo, além disso o edital traz como conhecimentos específicos pontos que fazem parte de vários outros editais, inclusive da banca Cebraspe, para atuação em ambientes não escolares, mas sem a prerrogativa de ser somente para pedagogos bacharéis. De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º inciso XIII impõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer sendo assim não há regulamentação dentro do serviço público brasileiro que os serviços administrativos sejam realizados somente por bacharéis, e no mesmo artigo, inciso II legisla que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, logo os licenciados não podem deixar de prestar o concurso público porque não há lei impedido que esses profissionais não possam ingressar no serviço administrativo de um órgão do Estado. E consoante ao edital, as especificações do edital atividades de nível superior serão no sentido de planejar, executar, implementar, controlar e promover atualizações nos trabalhos relativos ao campo da Pedagogia, tais como: ações de treinamento, educação, capacitação, desenvolvimento e outras; gestão do conhecimento e do capital humano; propor, acompanhar e avaliar os resultados dos programas e projetos de educação corporativa; executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade, de acordo com a formação exigida e no interesse da Caesb, tais como aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em normativos dos Conselhos que regulamentam a profissão e demais regimentos internos da Companhia. Alguns editais com atribuições semelhantes aceitaram a formação em nível superior, não fazendo distinção entre os licenciados e os bacharéis, pois a legislação vigente não reproduz essa diferença em relação às atividades que podem ser exercidas. Sendo assim, solicita-se a inclusão do pré-requisito Licenciatura em pedagogia no cargo 18, tendo em vista que diplomas expedidos a partir de 2006 não contemplam a opção de Bacharel para os pedagogos porque as habilitações que formavam o curso foram extintas a partir da Resolução do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno nº 1 de 15 de maio de 2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Atenciosamente,

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 18

**Item/Subitem:** Anexo I

**Argumentação:** Um concurso deste porte não deve ter a aplicação das provas objetivas no mesmo dia, tendo em vista que haverá um gigantesco fluxo de candidatos nas vias, além do fato de muitos que possuem nível superior, também optarem por participar do certame nos cargos de técnicos.

**Resposta:** indeferida. Conforme os subitens 8.2 e 8.3 do edital, as provas para os cargos de nível superior e de nível médio/técnico serão realizadas em turnos distintos. Dessa forma, os candidatos têm a possibilidade de participar das provas para ambos os níveis, caso desejem.

**Sequencial:** 19

**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** Senhor Presidente da CAESB, \_\_\_\_\_vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 1 - CAESB, de 19 de novembro de 2024, Nos termos do item 1.7.

Da impugnação do Edital do referido certame, pelas razões de fato e de direito que a seguir passam a expor: I - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Quanto ao constante no subitem 2.3. "NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – CÓDIGO 320 - CARGO 18: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: PEDAGOGO" que consta como REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia (bacharelado). Este requisito é mais cobrado noutros certames mais especificamente para as áreas de Sistemas de Informação, Medicina Veterinária, Fisioterapia, Enfermagem, Odontologia, Farmácia, Ciências Biológicas, Medicina, Psicologia, Arquitetura e Urbanismo, Direito, Ciências Contábeis, Administração, Comunicação Social (Publicidade e Propaganda, Jornalismo etc.), Engenharia que são áreas mais generalistas. Um exemplo de certame recentemente publicado foi o do STJ que, para o cargo de pedagogo exige-se apenas o nível superior em Pedagogia. Embora o curso de pedagogia com habilitação em bacharelado ofereça os mesmos benefícios que o curso de licenciatura e ainda mais podendo atuar na gestão escolar, desempenhando diferentes funções como a de Supervisor escolar, Orientador e Gestor escolar, o curso de pedagogia bacharelado aborda os mesmos conteúdos do curso de pedagogia licenciatura. II - PEDIDOS Ante todo o exposto, requer o impugnante ao Senhor Presidente da CAESB: 1 – A alteração do requisito para o cargo de pedagogo sem a especificação bacharelado ou; 2 – Retirar a especificação bacharelado alterando o requisito para Graduação em Pedagogia com especialização em Supervisão, orientação e gestão escolar. Assim garantiria o exercício das funções da gestão, que vão além da sala de aula. Termos em que Pede e Aguarda Deferimento.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 20

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** Prezados Senhores, 1 Necessito de duas retificações do edital. 2 Refere-se à exigência de registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP), para o cargo de pedagogo. 3 Tal exigência não poderá ser cumprida, visto que o Conselho tem aplicado golpes nos interessados em aderirem o registro. 4 Eu efetuei o pagamento da taxa de inscrição e eles sequer responderam. Esgotaram minhas tentativas de contato (ligações inúmeras, contato via email sem retorno, com diversas reiterações, redes sociais disponíveis não respondem). 5 Certamente, a empresa não está apta para fornecer tais registros, sendo assim, fica impossível cumprir esta exigência em edital. 6 A segunda exigência diz respeito ao bacharelado em Pedagogia para o cargo de Pedagogo. Tal exigência fere o princípio da isonomia. 7 Este curso de bacharelado é extremamente restrito. Não faz sentido esta exigência e não aceitar o Licenciado com Habilitação (para formados até 2007), uma vez que as habilitações em Orientação Educacional e Supervisão capacitam para o labor em empresas, uma vez que a grade do curso é similar à grade do Bacharelado em Pedagogia. 8 Certa de que avaliarão com o rigor e o bom senso, agradeço antecipadamente, Atenciosamente, Fernanda Borges

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 21

**Item/Subitem:** Argumentação do candidato

**Argumentação:** Quero o edital para estudar para p concurso

**Resposta:** Não se trata de impugnação, na forma do subitem 1.7 do edital de abertura.

**Sequencial:** 22

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** \_\_\_\_\_ Liga Nacional dos Acadêmicos em Biotecnologia (LiNAbiotec Brasil) e nosso objetivo, enquanto organização, é divulgar e consolidar a atuação do biotecnologista na sociedade,

promovendo uma participação mais ativa desse profissional no mercado de trabalho. Ao analisarmos as qualificações exigidas para a vaga de "Analista de Sistemas de Saneamento", observamos que apenas o curso de Bacharelado em Biologia está especificado como requisito. Diante disso, questionamos a ausência do curso de Biotecnologia como uma das qualificações aceitas para esta vaga, considerando que os graduados em Biotecnologia possuem o conhecimento técnico necessário para atuar na área. O curso de Biotecnologia oferece disciplinas que atendem diretamente às competências exigidas para o cargo, tais como: - Bioquímica Fundamental (teórica); - Citologia (teórica); - Cálculos Básicos de Química (teórica); - Química Orgânica Fundamental (teórica); - Microbiologia (teórica e prática); - Microbiologia Aplicada (teórica e prática); - Metabolismo e Desenvolvimento Vegetal (teórica); - Diversidade Vegetal (teórica); - Bioinformática (teórica e prática); - Instrumentação Científica em Biologia (teórica e prática); - Biossegurança (teórica); - Boas Práticas de Laboratório e de Fabricação (teórica e prática); - Métodos em Biologia (teórica); - Princípios de Equilíbrios Químicos (teórica). Além disso, nossos estudantes participam de projetos de extensão, como na Empresa Júnior "Genesys", que realiza o controle da qualidade da água com foco em aspectos como pH e análise microbiológica, atividades diretamente alinhadas à carta de serviços da CAESB. Na Universidade de Brasília (UnB), o curso de Biotecnologia também inclui a obrigatoriedade de disciplinas optativas, muitas das quais pertencem ao curso de Biologia. Ao comparar as grades curriculares obrigatórias de Biologia (Bacharelado) e Biotecnologia, encontramos uma correlação de 56,66% nas disciplinas obrigatórias, com 17 das 30 matérias obrigatórias da Biologia também presentes na Biotecnologia. Além disso, algumas atividades descritas para o cargo de "Analista de Sistemas de Saneamento" são exploradas de forma mais aprofundada no curso de Biotecnologia, como: - Biossegurança; - Química e cálculos avançados; - Microbiologia teórica e aplicada; - Análise biológica para controle de qualidade de água bruta, tratada, corpos receptores e efluentes. Vale ainda mencionar que o curso de Biotecnologia já é aceito como requisito em editais de outros órgãos públicos, como: 1. Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS): <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-22-de-outubro-de-2021concurso-publico-354926755> 2. Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal (INPP): [https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2024/11/19122549/ed\\_1\\_2024\\_inpp\\_abertura\\_atualizado\\_ret\\_2.pdf](https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2024/11/19122549/ed_1_2024_inpp_abertura_atualizado_ret_2.pdf) 3. Polícia Civil do Estado de São Paulo - Perito Criminal: <https://www.doe.sp.gov.br/executivo/secretaria-de-seguranca-publica/abertura-concurso-perito-criminal-5599703> Encaminhamos, em anexo, a matriz curricular e o Projeto Político-Pedagógico do curso de Bacharelado em Biotecnologia da UnB, com destaque para os itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8.1 e 2.8.2: - Matriz curricular do curso de Biotecnologia (UnB): [https://sigaa.unb.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt\\_BR&id=414371](https://sigaa.unb.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=414371) - Projeto Político-Pedagógico do curso: [https://icb.unb.br/images/Artigos/Principal/PPP/Bacharelado\\_-\\_Biotecologia.pdf](https://icb.unb.br/images/Artigos/Principal/PPP/Bacharelado_-_Biotecologia.pdf) Agradecemos pela atenção e aguardamos um retorno. Para quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos - Biotecnologia. Caso o candidato apresente um diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado/licenciatura), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em Edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 23

**Item/Subitem:** ANEXO III. Tópico 2.1 renda pe

**Argumentação:** ANEXO III 2.1 renda per capita 2.1.3 Comprovantes de renda bruta dos meses de setembro, outubro e novembro. A comprovação de renda dos meses citados de setembro, outubro e novembro para quem está desempregado como se dará, tendo em vista que os itens apresentados não

contemplam este público. Por isso, venho por meio deste solicitar a vossa senhoria a inclusão da opção de envio somente da carteira de trabalho ou para quem recebe seguro desemprego a comprovação dos recebimentos destes para pode comprovar renda junto a banca para os que concorrerão na cota de hipossuficiente.

**Resposta:** indeferida. A Lei nº 7.741, de 4 de dezembro de 2020, estabelece em seu Art. 2º:

Para efeitos desta Lei, são hipossuficientes, cumulativamente, aqueles:

I – cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 salário mínimo;

II – que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

§ 1º A comprovação da hipossuficiência se dá no momento da inscrição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato é eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, fica sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Isso posto, o edital de abertura, em seu anexo III, estabelece as formas para se comprovar a situação de egresso de escola pública ou de bolsista integral de escola particular. Além disso, estabelece 7 formas distintas para a comprovação da renda familiar *per capita*. Entre as possibilidades, está a situação do desempregado. Assim, cabe ao candidato ler atentamente todas as possibilidades e verificar na qual ele se encontra nos meses estabelecidos.

**Sequencial:** 24

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** À Comissão Organizadora do Concurso CAESB 2024, Venho, respeitosamente, impugnar o edital nº 1/2024, especificamente no que diz respeito ao cargo 18 - ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: PEDAGOGO, que exige formação em Bacharelado e registro em conselho profissional. A exigência contrária à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que define que a habilitação para a Pedagogia, incluindo atribuições de caráter pedagógico, deve ser realizada em cursos de licenciatura, não havendo previsões legais para a necessidade de registro em conselho. Solicito a revisão desses critérios para adequação à legislação vigente. O pedagogo licenciado está plenamente habilitado para exercer as funções descritas para o cargo de Analista de Suporte ao Negócio – Especialidade: Pedagogo, como planejamento, implementação e avaliação de projetos pedagógicos. Conforme o artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), a licenciatura em Pedagogia habilita profissionais para atuar em diversos contextos educativos, públicos e privados. A exigência de bacharelado e registro em conselho não encontra amparo legal para as atribuições pedagógicas especificadas no edital.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 25

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** AO PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB) Ref.: EDITAL Nº 1 – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024 CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO, Autarquia Federal de regulamentação profissional, criado pela Resolução Normativa no 86, de 22/11/1985, do Conselho Federal de Química, com base na Lei no 2.800, de 18/06/1956, com sede na Rua Amélia Artiaga Jardim no 528, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP 74180-070, Fone: (62) 3240-4600, e-mail: juridico@crq12.org.br, inscrito no CNPJ/MF sob no 01.759.984/0001-51, via do advogado e procurador que esta subscreve, com escritório profissional no endereço supramencionado, onde recebe as comunicações dos atos processuais, vem à presença de V. Exa., para apresentar IMPUGNAÇÃO ao

Edital em referência, nos seguintes termos: A COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB), sociedade de economia mista de capital fechado, CNPJ no 00.082.024/0001-37, com sede e foro na cidade de Águas Claras, Distrito Federal, e está localizada na Avenida Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21, Centro de Gestão Águas Emendadas, CEP 71928720, Águas Claras - DF, publicou edital para CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO, dentre eles, vagas para Profissionais / Atribuições na Área: Química, sem exigir destes candidatos registro profissional no Conselho Regional de Química da XII Região, além de restringir o título de formação em um dos cargos. A COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, doravante CAESB, tem como CNAE principal 3600601, a captação, tratamento e distribuição de água e encontra-se registrada no CRQ-XII, sob o no 000186, desde 09/12/1988, nos termos do Processo Administrativo no 0187/86. Como a CAESB tem como atividade básica o tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, atividade que exige procedimentos químicos para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano (STJ - RESP - Recurso Especial - 1181909 2010.00.29982-8, Ministro Mauro Campbell Marques - segunda turma, DJE Data: 09/06/2011), está obrigada a possuir em seus quadros vários profissionais do ramo da química lotados no LABORATÓRIO CENTRAL e nas ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, com atribuições para realizarem as operações de tratamento de água e efluentes, além das análises químicas e físico-químicas com manipulação de produtos químicos e que, portanto, se encontram na atividade privativa dos químicos, nos termos dos artigos 20, 25, 22, 23, 26, 27 e 28, da Lei no 2.800/56, artigos 1º, I, IV, V, VI, VII, IX, e 2º, II e III do Decreto no 85.877/81 e artigos 325, 334, 335, b, da CLT c/c artigo 1º da Lei no 6.839/80 e artigo 5º da Lei no 12.514/11. O edital do concurso público ora em discussão, estabelece a descrição sumária do cargo da seguinte forma: CARGO 4: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO AMBIENTAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Ambiental (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). ATRIBUIÇÕES: planejar, executar, implementar, controlar e promover atualizações nos trabalhos relativos ao campo da Engenharia Ambiental, tais como: Controle da qualidade ambiental; gestão e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos; pesquisa operacional e estudo da poluição do ar, água e solo; gerir e projetar sistemas de água e esgotos; estudo de redes de saneamento; análise de riscos e impactos ambientais; gestão e planejamento ambiental; gestão de recursos hídricos; pesquisa e desenvolvimento de métodos, produtos, operações e processos; executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade, de acordo com a formação exigida e no interesse da Caesb, tais como aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em normativos dos Conselhos que regulamentam a profissão e demais regramentos internos da Companhia. CARGO 10: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO QUÍMICO REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Química (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). ATRIBUIÇÕES: planejar, executar, implementar, controlar e promover atualizações nos trabalhos relativos ao campo da Engenharia Química, tais como: análise química e físico-química, química-biológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade; produção e tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos; operação e manutenção de equipamentos e instalações relacionados com as atribuições de engenheiro químico; condução e controle de operações e processos industriais; análise de riscos e impactos ambientais; gestão de recursos hídricos; pesquisa e desenvolvimento de métodos, produtos, operações e processos; executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade, de acordo com a formação exigida e no interesse da Caesb, tais como aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em normativos dos Conselhos que regulamentam a profissão e demais regramentos internos da Companhia. CARGO 12:

ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: QUÍMICO REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Química (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional de Química (CRQ). ATRIBUIÇÕES: planejar, executar, implementar, controlar e promover atualizações nos trabalhos relativos ao campo da Química, tais como: processos físico-químicos e biológicos, definindo os parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistema de amostragem; promover o controle de qualidade, produção e tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos; pesquisar, desenvolver, conduzir e controlar operações e processos de tratamento de água, esgoto e demais de natureza química; monitorar o impacto ambiental de substâncias nos sistemas de água e esgotos; análise de riscos e impactos ambientais; gestão de recursos hídricos; pesquisa e desenvolvimentos de métodos, produtos, operações e processos; executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade, de acordo com a formação exigida e no interesse da Caesb, tais como aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em normativos dos Conselhos que regulamentam a profissão e demais regramentos internos da Companhia. CARGO 20: TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: TÉCNICO DE SANEAMENTO REQUISITO: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio técnico completo na área de Saneamento, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, e registro no Conselho de Classe competente. ATRIBUIÇÕES: desenvolver, implementar, controlar, apoiar e executar o controle operacional dos sistemas de água e dos sistemas de esgotos; realizar coletas e inspeção nos pontos de coleta do sistema produtor de água; realizar levantamento, análise e inspeção ambiental em corpos receptores; realizar análises físico-químicas e biológicas de água e de esgotos; executar e participar da elaboração de projetos dos sistemas de água e de esgotos, no seu nível de competência; fiscalizar as instalações de água e de esgotos; promover orientações sobre a adequação das instalações de água e de esgotos; promover o acompanhamento e o controle do processo de manutenção industrial de redes de água e esgotos; executar análise hidráulica do desempenho dos sistemas de água e de esgotos; fiscalizar serviços executados nos sistemas de água e esgoto; programar serviços de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de água e esgotos; auxiliar no atendimento de clientes e público interno e(ou) externo com informações de domínio técnico, segundo sua formação; executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade, de acordo com a formação exigida e no interesse da Caesb, tais como aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em normativos dos Conselhos que regulamentam a profissão e demais regramentos internos da Companhia. CARGO 26: TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: TÉCNICO QUÍMICO REQUISITO: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio técnico completo na área de Química, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, e registro no Conselho de Classe competente. ATRIBUIÇÕES: desenvolver, implementar, controlar, apoiar e executar análises bacteriológicas e físico-químicas; preparar amostras e reagentes; registrar resultados de análises; realizar limpeza de vidrarias e materiais de laboratório de água e esgoto; aferir, calibrar e preservar os equipamentos e as instalações do laboratório; colaborar no planejamento, elaboração e avaliação dos projetos estruturais dos laboratórios; auxiliar na elaboração de pareceres técnicos relativos à aquisição de novos equipamentos e materiais de consumo, assim como no diagnóstico das condições de operacionalidade do laboratório; realizar coletas e inspeções nos pontos determinados; realizar levantamento, análise e inspeção ambiental em corpos receptores; auxiliar no atendimento de clientes e público interno e(ou) externo com informações de domínio técnico, segundo a sua formação; executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade, de acordo com a formação exigida e no interesse da Caesb, tais como aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em normativos dos Conselhos que regulamentam a profissão e demais regramentos internos da Companhia. 2.5 NÍVEL MÉDIO: AGENTE DE OPERAÇÕES DE SISTEMA DE SANEAMENTO – GSO – CÓDIGO 116 CARGO 27: AGENTE DE OPERAÇÕES DE

SISTEMA DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO REQUISITO: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio completo, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente. ATRIBUIÇÕES: operar motores e equipamentos de elevatória e unidades de tratamento de água e esgotos; efetuar limpeza de máquinas, equipamentos e demais componentes das unidades operacionais, zelando pelo seu funcionamento e manutenção e considerando o desempenho dos componentes e sistemas; efetuar troca de cilindros de cloro; realizar manobras operacionais em registros e válvulas; adicionar e controlar dosagens de produtos químicos e preparar soluções utilizadas diretamente no tratamento de água e esgotos; receber produtos químicos, realizar inspeção e vistoria de unidades operacionais de água e esgoto, realizar análises laboratoriais simples e de rotina para fins de controle operacional; efetuar coleta de amostras de água e esgotos, leitura e medição de vazão e o registro de informações e dados operacionais para controle do tratamento; executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade, de acordo com a formação exigida e no interesse da Caesb, tais como aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e demais regramentos internos da Companhia. A Lei no 2.800, de 18/06/1956, que dispõe sobre a profissão do químico e sobre os Conselhos Regionais e Federal de Química, estabelece em seu artigo 1º que a fiscalização do exercício da profissão de químico é realizada pelo Conselho Regional de Química (CRQ). Tal fiscalização compreende as atribuições referentes ao registro, fiscalização e imposição de penalidades quanto ao exercício profissional, nos termos dos artigos 1º, 15, 13, c, 25, 27 e 28 da Lei no 2.800/56, 2º, II, Decreto no 85.877, de 07 de abril de 1981, e artigos 343, e 347 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Art. 1º. A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII – será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. (..) Art. 13. As Atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as Seguintes: (..) c) Fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não esteja em sua alçada. (..) Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. § 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. § 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. § 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. Art. 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para os mais profissionais da química. Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício

de suas atividades como químico. Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo. Art. 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma. Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores dêste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dôbro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971) Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo. O Decreto no 85.877, de 07/04/1981, ao regulamentar a Lei no 2.800, de 18/06/1956, dispôs o seguinte: Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: (..) IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; (..) Art. 2º - São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química; II - (..) III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; Ainda dispõe o art. 335, da CLT: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) (..); b) que mantenham laboratório de controle químico; c).. (grifo nosso) De forma que as análises químicas, físico-químicas, direção e responsabilidade de laboratório ou departamento químico de indústria ou empresa comercial, são atividades privativas do químico, sendo que o mesmo diploma legal, supramencionado, torna obrigatória a admissão de químicos em indústrias ou empresas que mantenham laboratório químico. Considerando o disposto nas legislações citadas, o Conselho Federal de Química expediu as Resoluções Normativas Resolução Normativa no 259/2015 e no 300/2022, que tratam dos técnicos industriais, químicos industriais e engenheiros modalidade química, bem como a Resolução Normativa no 259/2015, que assim dispõem: Resolução Normativa no 259/15 Artigo 1º – São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros Ambientais, os Engenheiros Sanitaristas, os Bacharéis em Química Ambiental, Bacharéis em Ciências Ambientais e as Categorias Profissionais caracterizadas nos Eixos Tecnológicos do Ambiente, Saúde e Segurança e dos Recursos Naturais, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: Tecnólogos em Meio Ambiente, Tecnólogos em Gestão Ambiental, Tecnólogos em Processos Ambientais, Tecnólogos em Saneamento Ambiental, Tecnólogos em Planejamento Ambiental e outras que venham a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao Meio Ambiente e aos Recursos Naturais cujos currículos escolares, conduzam a conhecimentos de Química. (ex vi Art. 341 do Decreto-Lei nº 5.452/43) Artigo 2º – São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas (Componentes Curriculares) cumpridas nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação pelos Profissionais de cada Categoria: 1. Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas concernentes às áreas Sanitária, Meio Ambiente e Recursos Naturais. 2. Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de Gestão Ambiental, Gerenciamento

Ambiental e suas respectivas técnicas. 3. Exercer o magistério na Educação de Nível Superior e de Nível Médio, respeitada a legislação específica, e participar do desenvolvimento de pesquisas e extensão, sendo as atividades exercidas nas áreas Sanitária, Meio Ambiente e Recursos Naturais. 4. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas e toxicológicas das matérias-primas, dos insumos, dos produtos intermediários e finais resultantes das tecnologias sanitárias e ambientais e no controle de qualidade dos processos químicos envolvidos, utilizando somente os tradicionais métodos gravimétricos e volumétricos. 5. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas e toxicológicas das matérias-primas, dos insumos, dos produtos intermediários e finais resultantes das tecnologias sanitárias e ambientais, e controle de qualidade dos processos químicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais. 6. Gerir as atividades técnicas utilizadas nos processos e operações de tratamento e disposição final de águas, efluentes e resíduos sólidos. 7. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de água destinada à indústria e abastecimento. 8. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de efluentes líquidos. 9. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de efluentes gasosos. 10. Efetuar a inspeção das atividades, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e ambientais dos padrões de qualidade. 11. Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da área de Engenharia Química utilizadas em todas as etapas da Engenharia Sanitária e Ambiental. 12. Conduzir a aquisição, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos do Saneamento e Meio Ambiente e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações do sistema. 13. Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projetos, especificações de equipamentos e instalações na área Sanitária e Ambiental, sempre que a Organização Curricular do Curso indicar que o profissional egresso do mesmo, possua os devidos conhecimentos das áreas da Engenharia Química, Sanitária e Ambiental. 14. Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica, conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química. Resolução Normativa no 300/2022 Art.1º São considerados profissionais da Química os portadores de diploma de Técnico de nível médio, cujas atividades profissionais se situem na área da Química e cuja habilitação profissional íntegra, em seus currículos, matérias típicas de Química em suas diversas modalidades. Art. 2º Para fins de registro nos CRQs dos egressos de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio da área da Química, são considerados os seguintes títulos profissionais: (...) X. Técnico em Controle Ambiental; (...) XII. Técnico em Meio Ambiente; (...) XXI. Técnico em Química; XXII. Técnico em Saneamento; (...) Conforme se verifica, a profissão de Químico possui diversas modalidades, tais como Bacharelado em Química, Licenciatura em Química, Química Industrial, Engenharia Química, Técnico em Química, Técnico em Saneamento, etc., de forma que, profissionais com títulos distintos podem ter as mesmas atribuições profissionais, para o exercício da atividade básica o tratamento, saneamento e controle de qualidade da água e efluentes, atividades que exigem procedimentos químicos para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano (STJ - RESP - Recurso Especial - 1181909 2010.00.29982-8, Ministro Mauro Campbell Marques - segunda turma, DJE Data: 09/06/2011), estando, portanto, aptos à participação no referido certame. A fim de exemplificar, para cargo de Analista de Sistemas de Saneamento – Químico, a vaga não deve ser limitada ao Bacharel em Química, mas ao "Profissional da área da Química com atribuições compatíveis com as atividades descritas no edital", dentre os quais Licenciado em Química, Químico Industrial, Tecnólogo em Química, Tecnólogo em Saneamento, dentre outros, que possuem atribuições para o cargo de Analista de Sistemas de Saneamento - Químico; já para os cargos de Analista de Sistemas de Saneamento - Engenheiro Ambiental

e Engenheiro Químico, deve ser obrigatório o registro no CRQ, considerando que essas são atividades privativas do exercício da profissão de químico, conforme Decreto 85.877/1981; quanto ao cargo de Agente de Operações de Sistema de Saneamento – Especialidade: Operador de Estação de Tratamento, é necessária a exigência de formação na área da química e registro no CRQ. Dessa forma, o Conselho Regional de Química, ao registrar seus profissionais, lhes confere habilitação legal, em conformidade com o disposto na mencionada legislação, conforme exigências editalícias. ANTE O EXPOSTO, requer que seja recebida a presente impugnação, para que sejam alterados os pré-requisitos para incluir apresentação de registro no órgão fiscalizador, pelo exercício profissional de atividades privativas de Químico, neste caso, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO – CRQ-XII, para no item 2. DOS CARGOS: a) SUB-ITEM 2.2 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ASS – CÓDIGO 319: CARGO 4: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO AMBIENTAL, exigir registro no CRQ, para atividades privativas de Químico; b) SUB-ITEM 2.2 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ASS – CÓDIGO 319: CARGO 10: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO QUÍMICO, exigir registro no CRQ, para atividades privativas de Químico; c) SUB-ITEM 2.2 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ASS – CÓDIGO 319: CARGO 12: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: QUÍMICO, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Química (a vaga não deve ser limitada ao Bacharel em Química, mas ao "Profissional da área da Química com atribuições compatíveis com as atividades descritas no edital", dentre os quais o Licenciado em Química, Químico Industrial, Tecnólogo em Química, Tecnólogo em Saneamento, dentre outros, com registro no CRQ; d) SUB-ITEM 2.4 NÍVEL MÉDIO TÉCNICO: TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – TSS – CÓDIGO 214: CARGO 20: TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: TÉCNICO DE SANEAMENTO, exigir registro no CRQ, para atividades privativas de Químico; e) SUB-ITEM 2.4 NÍVEL MÉDIO TÉCNICO: TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – TSS – CÓDIGO 214: CARGO 26: TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: TÉCNICO QUÍMICO, exigir registro no CRQ, para atividades privativas de Químico; f) SUB-ITEM 2.5 NÍVEL MÉDIO: AGENTE DE OPERAÇÕES DE SISTEMA DE SANEAMENTO – GSO – CÓDIGO 116: CARGO 27: AGENTE DE OPERAÇÕES DE SISTEMA DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO, tendo em vista que..adicionar e controlar dosagens de produtos químicos e preparar soluções utilizadas diretamente no tratamento de água e esgotos; realizar análises laboratoriais simples e de rotina para fins de controle operacional.. são atividades privativas do Químico, exigir formação na área da química e registro no CRQ; Alfim, requer seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO e seja dado provimento aos pedidos de retificações do edital, visando evitar futura judicialização e nulidade pelo cerceamento do exercício profissional do Químico, por falta de isonomia e, o que se pode configurar como violação da ampla concorrência na participação no certame, dentre outras, e enfim permitir a ampla participação dos profissionais Químicos, devidamente habilitados e com registro no CRQ-XII. E, ainda, colocamo-nos à disposição para a realização de reunião visando chegar no texto legalmente adequado para a realização do certame. Nesses termos, pede deferimento.

**Resposta:** parcialmente deferida. O edital será retificado para os cargos 4, 10 e 12. Em relação aos Tecnólogos, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui a lei do concurso, vinculando a administração e candidatos em direitos e obrigações. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Caesb estabelece a graduação como requisitos de escolaridade indispensável para a admissão desse profissional. Desde 2012, o bacharelado tem sido exigido como nível de graduação para esse profissional, pois oferece uma atuação mais abrangente e um conhecimento mais aprofundado, devido a duração do curso de formação. Em contrapartida, os tecnólogos são cursos superiores de tecnologia divididos por área de atuação e têm uma formação limitada a uma área específica da carreira. Devido a sua estrutura organizacional ampla e complexa, a Caesb demanda por profissionais generalistas, que tenham conhecimento para atuar em diversos processos. Portanto, a empresa busca captar

profissionais com amplo conhecimento teórico e prático avançados, que não exijam, de imediato, uma capacitação complementar para o desempenho de suas atribuições de nível superior. A exigência da graduação em nível de bacharelado contempla competências e responsabilidades que atendem às demandas específicas da Companhia. Ademais, a Administração Pública tem autonomia para decidir a qualificação dos candidatos que melhor atendam às finalidades do recrutamento, razão pela qual se afigura legítima a exigência de diploma de curso de graduação de bacharelado para preenchimento de determinados cargos prevista expressamente no edital. Quanto aos cargos 20 e 26, será exigido o registro no conselho de classe competente, de acordo com o cargo, local de trabalho e atividades a serem desenvolvidas. Quanto ao cargo 27, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Caesb não prevê a formação na área da química e registro no CRQ para esse cargo. Atualmente, a Caesb dispõe de 269 profissionais desse cargo e para nenhum foi exigido esses requisitos para sua admissão e realização de suas atribuições, tendo em vista que se trata de um cargo que exige, apenas, certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio completo, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente. Dessa maneira, adotar outro requisito poderá ensejar em uma quebra de isonomia entre os empregados e gerar um passivo trabalhista para a Companhia. Ampliar a exigência para o cargo depende de uma análise mais aprofundada e um debate amplo entre as instituições envolvidas, a fim de verificar a necessidade de contratação desse profissional para a Caesb caso sejam exigidos essa formação específica e o registro no órgão de classe.

#### **Sequencial: 26**

#### **Item/Subitem: 2.2 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA D**

**Argumentação:** Prezados(as) Senhores(as), O Conselho Regional de Biologia 4ª Região, \_\_\_\_\_, cumprimentando-os cordialmente, dirige-se a V.S.as para apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital n.º 1/2024 - CAESB, de 19 de novembro de 2024, que tem como objeto o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio, especificamente no tocante à qualificação profissional exigida para o CARGO 2: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: BIÓLOGO, que prevê como requisito o diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Biologia na modalidade BACHARELADO, deixando de contemplar a possibilidade de participação dos(as) biólogos(as) LICENCIADOS(AS), igualmente aptos(as) ao exercício das atribuições elencadas para o cargo. I - DO IMPUGNANTE O Conselho Regional de Biologia 4ª Região, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.505.297/0001-72, atua na prestação de serviço público federal no Brasil, sendo incumbido da fiscalização e da orientação do exercício da profissão de biologia, conforme Lei Federal Brasileira n.º 6.684/1979 (alterada pela Lei n.º 7.017/1982 e regulamentada pelo Decreto Federal n.º 88.438/1983), tendo jurisdição nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e no Distrito Federal, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Biologia n.º 08/1996. II - DA ESCOLARIDADE/MODALIDADE DE CURSO SUPERIOR EXIGIDA O Conselho tem recebido denúncias sobre o Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva da CAESB (Edital n.º 1/2024), relativamente ao CARGO 2: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: BIÓLOGO, tendo em vista a restrição de participação aos(as) biólogos(as) com formação na modalidade bacharelado, deixando de contemplar os profissionais graduados na modalidade licenciatura. A liberdade para o exercício profissional prevalece no Brasil e decorre do texto constitucional vigente, que condiciona à lei a possibilidade de estabelecer critérios que regulem as atividades profissionais. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão da biologia é regulamentada pela Lei Federal n.º 6.684/1979, modificada pela Lei n.º 7.017/1982 e regulamentada pelo Decreto n.º 88.438/83. A referida legislação prevê que o exercício da profissão de biologia é permitido, sem distinção, a bacharéis e licenciados em Ciências Biológicas: Art. 1º

O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todos as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I. Por essa razão, entendemos que o Edital objeto de impugnação merece ser RETIFICADO, incluindo a possibilidade de participação por Biólogos(as) Licenciados(as), pois não se justifica a distinção no caso em análise. Ante o exposto, fica IMPUGNADO o Edital n.º 1/2024, que rege o Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva da CAESB (Edital n.º 1/2024), relativamente ao CARGO 2: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: BIÓLOGO. Na oportunidade, requer-se: - a retificação do Edital nº 1/2024 e demais documentos alusivos ao certame, para constar expressamente a possibilidade de participação de biólogos(as) licenciados(as), desde que devidamente registrado(as) no Conselho Regional de Biologia; - a devida publicidade quanto à possibilidade dos(as) biólogos(as) licenciados(as) concorrerem em igualdade de condições com os demais interessados. Mantemo-nos à disposição para esclarecer dúvidas, orientar, apoiar e auxiliar no que estiver ao nosso alcance pelo telefone (31) 99596-7246, bem como pelo endereço eletrônico [assessoriaexecutiva@crbio04.gov.br](mailto:assessoriaexecutiva@crbio04.gov.br). Cordialmente, Biól. Carlos Frederico Loiola – CRBio 008871/04-D Presidente Adv. Sabrina Oliveira Silva Sabino – OAB/MG 192.728 Assessora Executiva

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 27

**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** Cargo: 18 - ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: PEDAGOGO  
Requisito: Diploma de graduação em Pedagogia (bacharelado) fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Venho, por meio deste, manifestar impugnação ao edital em questão, especificamente no que tange ao requisito de formação para o cargo de Analista de Suporte ao Negócio – Especialidade: Pedagogo, conforme disposto no item [referente ao cargo] do edital. A impugnação se dá pela exigência de diploma de graduação em Pedagogia (bacharelado), em detrimento do reconhecimento da equivalência do diploma de Licenciatura em Pedagogia, que possui o mesmo valor e habilitação profissional para o exercício das funções exigidas para o cargo. A exigência de diploma de graduação em Pedagogia (bacharelado), conforme estipulado no edital, restringe indevidamente o acesso ao cargo, uma vez que o curso de Licenciatura em Pedagogia é igualmente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e habilita o graduado para desempenhar atividades pedagógicas, de ensino e de suporte educacional, funções que são compatíveis com as atribuições descritas no cargo de Analista de Suporte ao Negócio – Especialidade: Pedagogo. Ambos os cursos possuem uma base curricular bastante semelhante em termos de conteúdos pedagógicos e formam profissionais com competências essenciais para a atuação em funções de suporte, gestão e assessoria pedagógica, sendo que as diferenças entre as duas modalidades de graduação não afetam as competências exigidas para o cargo. O curso de Licenciatura em Pedagogia é regulamentado e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e, portanto, possui o mesmo valor jurídico do Bacharelado em Pedagogia para o exercício de atividades profissionais na área pedagógica. A habilitação obtida por meio da Licenciatura, inclusive, abrange um leque mais amplo de atuação, contemplando também o ensino formal, mas sem excluir a atuação em áreas de suporte e consultoria pedagógica em contextos organizacionais, como no caso do cargo pleiteado. Diante do exposto, requer-se a retificação do item do edital que estipula a exigência de diploma de Bacharelado em Pedagogia como único requisito, para que seja explicitado que tanto o Bacharelado quanto a Licenciatura em Pedagogia, ambos reconhecidos pelo MEC, são válidos para a comprovação do requisito de formação para o cargo de Analista de Suporte ao Negócio –

Especialidade: Pedagogo. Tal alteração é necessária para garantir a ampla concorrência no certame, bem como assegurar a igualdade de condições a todos os candidatos que possuem a formação legalmente reconhecida para o exercício da função. Por todo o exposto, conclui-se que a exigência do edital, ao limitar a qualificação dos candidatos ao Bacharelado em Pedagogia, é indevida, pois desconsidera a equivalência de formação entre os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Pedagogia, ambos devidamente reconhecidos pelo MEC. Requer-se, portanto, a alteração do requisito do edital, permitindo que os candidatos com diploma de Licenciatura em Pedagogia possam também se candidatar ao cargo, em igualdade de condições com aqueles que possuam o diploma de Bacharelado. Nestes termos, peço deferimento.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 28

**Item/Subitem:** 0.2.4 NÍVEL MÉDIO TÉCNICO: TÍC

**Argumentação:** Ao considerar as atribuições previstas no Edital nº 1 – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024, para o cargo de Técnico De Sistemas De Saneamento – Especialidade: Técnico em Hidrologia e as atribuições do profissional técnico em Meio Ambiente registradas pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT e pela Classificação Brasileira de Ocupação, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sobre registro CBO 3115-05 evidencia-se a similaridade entre as atribuições. Ademais, a Resolução nº 110, de 08 de outubro de 2020, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Meio, publicada no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO em:15/10/2020 | Edição: 198 | Seção: 1 | Página: 193, inclui atribuições ora previstas no Edital para o cargo 24: Técnico de Sistemas de Saneamento – especialidade: Técnico em Hidrologia Ante ao exposto, solicito que conste no item REQUISITO: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio técnico completo na área de Hidrologia e/ou Meio Ambiente, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, e registro no Conselho de Classe competente.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos – Técnico em Meio Ambiente. Caso o candidato apresente um certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio técnico completo na área de Hidrologia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 29

**Item/Subitem:** 2.4 NÍVEL MÉDIO TÉCNICO: TÍCNI

**Argumentação:** Ao considerar as atribuições previstas no Edital nº 1 – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024e as atribuições do profissional técnico em Meio Ambiente registradas pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT e pela Classificação Brasileira de Ocupação, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sobre registro CBO 3115-05 evidencia-se a similaridade entre as atribuições. Ademais, a Resolução nº 110, de 08 de outubro de 2020, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Meio, publicada no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO em:15/10/2020 | Edição: 198 | Seção: 1 | Página: 193, inclui atribuições ora previstas no Edital para o cargo 20: Técnico de Sistemas de Saneamento – especialidade: Técnico de Saneamento Ante ao exposto, solicito que conste no item REQUISITO: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio técnico completo na área de Saneamento e Meio Ambiente, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, e registro no Conselho de Classe competente.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos – Técnico em Meio Ambiente. Caso o candidato apresente um certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio técnico completo na área de Saneamento, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 30

**Item/Subitem:** 2.2 Cargo 7

**Argumentação:** Gostaria de impugnar os requisitos do item 2.2 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ASS – CÓDIGO 319 para o CARGO 7: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO ELETRÔNICO, pois está incompleto. O texto do requisito deve ser: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Eletrônica ou Elétrica (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A fundamentação é com base na no Art. 9º da resolução 218/73 do Confea, que dispõe que o Engenheiro Eletricista também pode atuar nas áreas de Engenharia Eletrônica: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

**Resposta:** indeferida. O edital prevê vaga para o CARGO 6: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO ELETRICISTA, cujos requisitos são: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Elétrica (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

**Sequencial:** 31

**Item/Subitem:** 19.2

**Argumentação:** O Edital n.1 da CAESB não apresenta o conteúdo de Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF). Esta lei é obrigatória e deve aparecer no conteúdo programático em todos os concursos públicos aplicados no Distrito Federal. Portanto, o edital precisa de retificação.

**Resposta:** indeferida. O subitem 19.2 CONHECIMENTOS, CONHECIMENTOS GERAIS, é uma exigência para todos os cargos. A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. O Art. 71 garante que as normas dessa Lei se aplicam, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao governador do Distrito Federal. A Caesb é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas e os empregados públicos que a compõe são submetidos a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e não a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Da mesma forma, a Caesb está submetida à Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente do artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal.

**Sequencial:** 32

**Item/Subitem:** 4.1

**Argumentação:** Vagas PCD Pede-se revisão no quantitativo de vagas ofertadas a pessoas com deficiência (PCD), a fim de supri provável não cumprimento de cota da empresa conforme percentual mínimo exigido pela CLT.

**Resposta:** deferida. O quadro de reserva será revisto de acordo com o percentual legal e o sorteio previstos no edital de abertura.

**Sequencial:** 33

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste solicitar a inclusão da especialidade de Engenheiro Sanitarista na qualificação exigida para o Cargo 4: Analista de Sistemas de Saneamento – Especialidade Engenheiro Ambiental. As atribuições indicadas no presente edital são de competência do Engenheiro Sanitarista, conforme a Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). Resolução Confea nº 310, 23/07/1986 Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a: Sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; Sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; Coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); Controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); Instalações prediais hidrossanitárias; Saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; Saneamento dos alimentos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea. Resolução Confea nº 218, de 29/06/1973 Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Supervisão, coordenação e orientação técnica; Estudo, planejamento, projeto e especificação; Estudo de viabilidade técnico-econômica; Assistência, assessoria e consultoria; Direção de obra e serviço técnico; Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Desempenho de cargo e função técnica; Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Elaboração de orçamento; Padronização, mensuração e controle de qualidade; Execução de obra e serviço técnico; Fiscalização de obra e serviço técnico; Produção técnica e especializada; Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico. Caso persistam dúvidas sobre o tema abordado, recomenda-se a consulta ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) para obter informações adicionais e esclarecimentos necessários.

**Resposta:**

RESPOSTA – Impugnação não acatada. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos – Engenharia Sanitária. Caso o candidato apresente um diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em Edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 34

**Item/Subitem:** 4.2.1

**Argumentação:** Foi disponibilizado um link para informações acerca do sorteio de vagas ontem, dia 25 de novembro de 2024, sendo que o sorteio aconteceria hoje, dia 26 de novembro de 2024, às 13h, no horário de Brasília. Acontece que o link está indisponível, aparecendo o erro "Operation failed with unexpected error", além de que, não há nenhuma outra informação acerca deste sorteio no edital ou outros veículos de informação, seja no próprio site do CEBRASPE ou da CAESB. Deste modo, IMPUGNO o item a fim de que seja disponibilizado nova data, com novo link, desta vez que funcione, para que seja dada a oportunidade dos candidatos se informarem acerca do referido sorteio. É certo que desde a CF88, a forma de ingresso na carreira pública é através de concurso público, devendo os editais obrigatoriamente informarem ao candidato TODAS as informações do certame, sempre zelando pela transparência e isonomia. Um sorteio de vagas FERE totalmente os princípios constitucionais que norteiam a administração pública e sua forma de ingresso. Complemente absurdo.

**Resposta:** indeferida. O sorteio das vagas foi devidamente filmado e essa gravação foi disponibilizada no mesmo dia da realização do referido sorteio por meio do *link* [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/CAESB\\_24/arquivos/VDEO\\_DO\\_WHATSAPP\\_DE\\_2024\\_11\\_26\\_\(S\)\\_18.08.06\\_079D165B.MP4](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/CAESB_24/arquivos/VDEO_DO_WHATSAPP_DE_2024_11_26_(S)_18.08.06_079D165B.MP4).

**Sequencial:** 35**Item/Subitem:** 2.3 - cargo 18

**Argumentação:** O edital exige, de forma restritiva, a formação em bacharelado em Pedagogia para o cargo de Pedagogo, excluindo os profissionais licenciados. Tal exigência é, contudo, incompatível com as normas educacionais e com a natureza do curso de Pedagogia no Brasil. De acordo com o Art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996), a formação de professores para atuar na Educação Básica, bem como em funções de gestão escolar e orientação educacional, deve ocorrer em curso superior, em nível de licenciatura, sendo a Pedagogia a formação adequada para tais funções. Ademais, a pedagogia empresarial e de negócios também é pressuposto para a formação de pedagogos, mesmo sendo licenciatura. Além disso, a Resolução CNE/CP nº 1/2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia, define que os egressos da licenciatura em Pedagogia estão habilitados para atuar em: Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Gestão, planejamento e coordenação pedagógica; Supervisão e orientação educacional; Produção e disseminação do conhecimento pedagógico (que inclui a pedagogia esperada pelo cargo). Portanto, a formação em licenciatura em Pedagogia é a mais apropriada para o cargo, já que capacita os profissionais a desempenharem exatamente as funções esperadas de um pedagogo. Ainda nesse contexto, bacharelado em Pedagogia é incomum e não atende às atribuições do cargo, pois a licenciatura se mostra bem mais completa. É importante destacar que o curso de bacharelado em Pedagogia é raro no Brasil e, quando ofertado, geralmente não prepara o profissional para a prática pedagógica por completo. Assim, ao limitar a participação apenas a bacharéis, o edital exclui uma ampla maioria de profissionais licenciados que são devidamente habilitados para desempenhar as atribuições do cargo. Tal limitação desrespeita o princípio da ampla concorrência e restringe indevidamente o acesso ao cargo público, violando o disposto no Art. 37, inciso I, da Constituição Federal, que exige que os requisitos para o acesso a cargos públicos sejam condizentes com as atribuições do cargo. Jurisprudência sobre o tema O Poder Judiciário já se manifestou em situações semelhantes. Em casos de exigências desproporcionais ou restritivas em editais, tribunais têm decidido pela adequação dos critérios de acordo com a legislação educacional. Por exemplo: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Mandado de Segurança nº 0032926-92.2010.4.01.3400: Decisão reconheceu que a formação em licenciatura em Pedagogia habilita para funções de gestão, coordenação e supervisão educacional. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT): Em várias ocasiões, decidiu que a exclusão de licenciados em Pedagogia de cargos

voltados à prática pedagógica configura violação ao princípio da razoabilidade. Diante do exposto, solicito que seja feita a devida retificação no edital, admitindo licenciados em Pedagogia como aptos a concorrer ao cargo de Pedagogo, conforme a legislação educacional vigente e as atribuições do cargo descritas no edital.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 36

**Item/Subitem:** 2.2 Cargo 12

**Argumentação:** CARGO 12: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: QUÍMICO À Comissão Organizadora, \_\_\_\_\_, venho, por meio desta, apresentar impugnação ao Edital nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024, que estabelece como requisito obrigatório a formação em Química – Bacharelado, excluindo indevidamente a possibilidade de participação de profissionais graduados no curso de Química – Licenciatura. DA FUNDAMENTAÇÃO Princípio da Isonomia A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, ao exigir exclusivamente a titulação de Bacharelado em Química, o edital incorre em afronta ao princípio da isonomia, ao desconsiderar que profissionais licenciados em Química possuem formação sólida e competências adequadas para atuar em diversas áreas de aplicação da ciência química, inclusive no setor público ou privado, conforme a legislação educacional vigente. Amparo Legal à Formação em Química Licenciatura O curso de Licenciatura em Química, regulamentado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), visa formar profissionais capacitados tanto para o ensino quanto para atividades que demandam conhecimentos técnico-científicos. A Resolução CNE/CES nº 2, de 1.º de julho de 2002, estabelece que o licenciado em Química detém competências compatíveis com as demandas do mercado, inclusive em pesquisa e desenvolvimento. Além disso, o artigo 5.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) garante a valorização de formações diversas, promovendo uma educação inclusiva e equitativa. Não há respaldo legal que justifique a exclusão do licenciado em Química de processos seletivos para vagas em que sua formação técnica e pedagógica é suficiente. Ausência de Justificativa Técnica no Edital A restrição contida no edital em questão não apresenta fundamentação técnica ou objetiva que justifique a exclusividade do curso de Bacharelado em Química. O licenciado em Química, além de formação teórica e prática em disciplinas químicas, possui habilidades complementares, como a capacidade de comunicação e de articulação interdisciplinar, que são frequentemente exigidas em ambientes acadêmicos, industriais e sociais. Precedentes em Editais Públicos Em editais similares de concursos e processos seletivos, é comum a aceitação tanto do Bacharelado quanto da Licenciatura em Química, considerando que ambos os cursos compartilham grande parte da grade curricular e atendem às demandas técnicas e científicas esperadas para os cargos em questão. DO PEDIDO Diante do exposto, solicita-se: A retificação do Edital nº 1 – CAESB, para incluir como habilitação exigida o curso de Licenciatura em Química, além do Bacharelado, em conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis; Caso mantida a restrição, que sejam apresentadas justificativas técnicas e legais objetivas. Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 37

**Item/Subitem:** Não há

**Argumentação:** Não há menção clara no edital se os candidatos que concorrerem na condição de hipossuficientes também irão concorrer na lista ampla.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 38

**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** Prezados, Solicito, respeitosamente, a impugnação do Edital da CAESB/2024 no que se refere ao requisito para o cargo 18 - Analista de Suporte ao Negócio – Especialidade: Pedagogo, que exige diploma de bacharelado em Pedagogia e registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP). Fundamentação: 1. Inadequação à realidade educacional brasileira: A formação em Pedagogia, regulamentada pela Lei nº 9.394/1996 (LDB), tem como característica predominante a oferta de cursos na modalidade de licenciatura, voltados tanto à formação de professores para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental quanto ao trabalho de pedagogos em contextos educacionais e organizacionais. Cursos de bacharelado em Pedagogia são extremamente raros no Brasil e, em alguns casos, inexistentes. Assim, o edital estabelece uma exigência que inviabiliza o acesso da grande maioria dos profissionais habilitados para a função. 2. Falta de compatibilidade com a regulamentação profissional: A LDB não diferencia a atuação profissional de bacharéis e licenciados em Pedagogia. Ademais, o Conselho Nacional de Educação (CNE) estabelece, por meio da Resolução nº 1/2006, que a formação do pedagogo contempla competências que extrapolam a docência, sendo plenamente compatíveis com as atribuições previstas para o cargo. Dessa forma, limitar a participação a bacharéis em Pedagogia configura uma restrição injustificada e desproporcional. 3. Potencial discriminação e restrição de competitividade: Ao impor um requisito pouco acessível e não essencial para o exercício das funções descritas, o edital viola o princípio da isonomia, garantido pela Constituição Federal, ao criar barreiras artificiais que excluem candidatos com formação plenamente apta. Essa situação também pode ferir o princípio da ampla concorrência, essencial para a legitimidade dos concursos públicos. 4. Exigência de registro no CFEP: Atualmente, o Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP) não possui regulamentação ampla e consolidada em todas as esferas. Tal exigência gera insegurança jurídica para os candidatos, uma vez que o registro em conselhos dessa natureza não é condição legal para o exercício da profissão de pedagogo. Solicitação: Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, substituindo o requisito de bacharelado em Pedagogia por licenciatura em Pedagogia, em consonância com a realidade educacional brasileira e as normas reguladoras da profissão. Adicionalmente, sugere-se a exclusão da exigência de registro no CFEP, garantindo maior acessibilidade e segurança jurídica ao certame.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 39

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** Prezados, Considerando os dispositivos legais que regulamentam a profissão biólogo (Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979), especificamente no Art 1º, aqui transcrito: Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I. Verifica-se que ambos os diplomas, de bacharelado e licenciatura em ciências biológicas são, portanto, reconhecidos e atendem aos requisitos para registro ao Conselho e outorga de título de biólogo. Quanto às atividades desempenhadas pelo profissional, o portador do título biólogo, seja bacharel ou licenciado, possui as mesmas competências profissionais, previstas na referida lei, a saber: Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento

e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;. II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Nesse sentido, pede-se que seja retificado o item 2.2 do edital, para o CARGO 2: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: BIÓLOGO, para incluir o diploma de licenciatura em biologia/ciências biológicas, reconhecendo ambas as modalidades (bacharelado/licenciatura) como compatíveis para desempenho das funções inerentes ao cargo de especialidade do profissional biólogo.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 40

**Item/Subitem:** 8.2 e 8.2.1

**Argumentação:** Aplicação das provas objetivas 9/3/2025 Aplicação da prova discursiva 22/6/2025 prezado, muitos se deslocam de vários estados brasileiros, não pode ser aceitável fazer prova objetiva e discursiva em períodos diferentes, pois em muitos concursos ate mesmo da banca cespe são realizados ambos em mesma data. estamos falando de gasto exorbitantes em deslocamentos, neste termo impugno o edital apresentado e peço ajustamento das provas objetivas e discursivas para que ambas sejam realizadas em mesma data e horário de aplicação de provas.

**Resposta:** indeferida. Para atendimento ao Decreto nº 42.951, de 27 de janeiro de 2022, em especial ao artigo 27, faz-se necessário que, com exceção dos cargos de Agente de Suporte ao Negócio – GSN e Técnico de Sistemas de Saneamento – TSS, as provas discursivas sejam aplicadas em momentos distintos. Essa medida é essencial para viabilizar a realização do procedimento de heteroidentificação e, conseqüentemente, da avaliação biopsicossocial, etapas obrigatórias previstas no referido decreto, de forma transparente e isonômica, em conformidade com a legislação vigente.

**Sequencial:** 41

**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** O item 2.3 do edital estabelece como requisito para o cargo de Analista de Suporte ao Negócio – Código 320, na descrição dos requisitos do CARGO 18: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: PEDAGOGO, a exigência de "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP)". Contudo, essa exigência está equivocada, uma vez que, no Brasil, o curso de Pedagogia é oferecido exclusivamente na modalidade Licenciatura, e não na modalidade Bacharelado. Conforme as diretrizes do Ministério da Educação (MEC), o curso de Pedagogia no Brasil é oferecido exclusivamente na modalidade Licenciatura, e sua formação destina-se à atuação como educador no ensino básico, além de outras funções pedagógicas no âmbito escolar e educacional.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 42

**Item/Subitem:** 6.1

**Argumentação:** DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA TAXA DE INSCRIÇÃO Solicito a inclusão do decreto Federal para a isenção total da taxa de inscrição (CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008):

**Resposta:** indeferida. O Decreto nº 6.593/2008 refere-se aos concursos públicos realizados no âmbito do **Poder Executivo Federal**. Não aplicável ao concurso de âmbito do Distrito Federal.

**Sequencial:** 43

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** Solicito retificação do EDITAL Nº 1 – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024, que delimita o acesso ao Emprego Público aos Graduados em Nível (bacharelado), excluindo os Graduados em Nível (TECNÓLOGO ) cargo 14, do Subitem 2.2 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ASS – CÓDIGO 319. A RESOLUÇÃO CNE/CP 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002, Garante a equiparação isonômica aos bacharelados e aos TECNÓLOGOS. RETIFICAÇÃO PROPOSTA: CARGO 14: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação na área de Computação ou de Tecnologia da Informação e Comunicação (bacharelado) e ou (Tecnólogo): Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de Software, Engenharia de Redes de Comunicação, ou correlatas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

**Resposta:** indeferida. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui a lei do concurso, vinculando a administração e candidatos em direitos e obrigações. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Caesb estabelece a graduação como requisitos de escolaridade indispensável para a admissão. O bacharelado tem sido exigido como nível de graduação para esse profissional, pois oferece uma atuação mais abrangente e um conhecimento mais aprofundado, devido a duração do curso de formação. Em contrapartida, os tecnólogos são cursos superiores de tecnologia divididos por área de atuação e têm uma formação limitada a uma área específica da carreira. Devido a sua estrutura organizacional ampla e complexa, a Caesb demanda por profissionais generalistas, que tenham conhecimento para atuar em diversos processos. Portanto, a empresa busca captar profissionais com amplo conhecimento teórico e prático avançados, que não exijam, de imediato, uma capacitação complementar para o desempenho de suas atribuições de nível superior. A exigência da graduação em nível de bacharelado contempla competências e responsabilidades que atendem às demandas específicas da Companhia. Ademais, a Administração Pública tem autonomia para decidir a qualificação dos candidatos que melhor atendam às finalidades do recrutamento, razão pela qual se afigura legítima a exigência de diploma de curso de graduação de bacharelado para preenchimento de determinados cargos prevista expressamente no edital.

**Sequencial:** 44

**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** Solicito revisão do subitem 2.3 para o "CARGO 18: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: PEDAGOGO REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP)." O requisito solicitado para o cargo é o de curso de graduação em Pedagogia (bacharelado). Convencionalmente, o curso de Pedagogia fornecidos pelas instituições de ensino superior são dados em nível de graduação em Licenciatura, porém esses atendem de forma ampla atribuições ao cargo, conforme descrição "ATRIBUIÇÕES: planejar, executar, implementar, controlar e promover atualizações nos trabalhos relativos ao campo da Pedagogia, tais como: ações de treinamento, educação, capacitação, desenvolvimento e outras; gestão do conhecimento e do capital humano; propor, acompanhar e avaliar os resultados dos programas e projetos de educação corporativa; executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade, de acordo com a formação exigida e no interesse da Caesb, tais como aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em normativos dos Conselhos que regulamentam a profissão e demais regramentos internos da Companhia". Dessa forma, conforme descrito na apresentação do curso de

graduação em Pedagogia, o qual possui diploma, destaca "O Curso de Graduação em Pedagogia da FE da UnB concede a titulação de Licenciado em Pedagogia e destina-se à formação de profissionais para o Magistério de Educação Infantil e Início de Escolarização para os diferentes sujeitos da aprendizagem no Ensino Fundamental e para a gestão do trabalho pedagógico em espaços escolares e não escolares." (disponível em: [https://sigaa.unb.br/sigaa/public/curso/portal.jsf?id=414230&lc=pt\\_BR&nivel=G](https://sigaa.unb.br/sigaa/public/curso/portal.jsf?id=414230&lc=pt_BR&nivel=G)), ou seja, traz que a formação prepara os discentes para a gestão do trabalho pedagógico além de espaços escolares, o que fornece argumento para concorrer de forma democrática ao cargo descrito no presente edital. O mesmo pede registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP), que em seu site especifica que o requisito para o registro é "Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso Superior ou equivalente a licenciatura" (disponível em: <https://cfep.org.br/>), ressaltando novamente a questão da licenciatura. A pedida retificação no item justifica-se pelos argumentos apresentados e que a base curricular da graduação em Pedagogia, seja nas formas de licenciatura ou bacharelado, vão da docência e para além dela. O pedagogo pode trabalhar em qualquer ambiente em que as relações humanas gerem processos pedagógicos, exercendo atividades de planejamento, implementação e avaliação de programas e projetos educativos em diferentes espaços organizacionais.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 45

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** À Comissão Organizadora do Concurso Público Edital Nº 1 – 2024 [CEBRASPE] Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de graduação em Biologia (bacharelado). \_\_\_\_\_, venho, respeitosamente, à presença desta Comissão Organizadora, com fundamento na legislação pertinente e nos princípios constitucionais aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do concurso público EDITAL Nº 1 – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024, tendo em vista a inclusão indevida de exigência apenas de graduação em Biologia (bacharelado). Uma vez que, está previsto na Lei nº 6.684/1979 que regulamenta a profissão de Biólogo em seu Art. 1º: Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todos as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I. Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Diante do exposto, requer-se: A aceitação de candidatos formados em Ciências Biológicas com o título de licenciatura, desde que atendam aos demais requisitos do edital. A ampla divulgação da retificação, de forma a garantir o acesso justo e equitativo de todos os candidatos. Assim, solicito que esta Comissão Organizadora adeque o edital, garantindo que os requisitos estejam em consonância com a legislação vigente. Brasília, 25 de NOVEMBRO de 2024.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 46

**Item/Subitem:** 2.3 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA D

**Argumentação:** Por meio deste, solicita-se a impugnação parcial do edital no que se refere à exigência de diploma em Pedagogia exclusivamente na modalidade bacharelado e de registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP), tendo em vista as seguintes fundamentações: 1. Violação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB): A exigência de graduação em Pedagogia exclusivamente na modalidade bacharelado está em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), estabelece que a licenciatura em Pedagogia é a formação predominante no Brasil para habilitação profissional. A licenciatura abrange competências essenciais para atuação nas áreas de planejamento, capacitação e gestão educacional, todas as quais estão listadas nas atribuições do cargo no edital. 2. Adequação às atribuições do cargo: As atribuições descritas no edital incluem planejamento e execução de ações educacionais, treinamento, desenvolvimento, capacitação e gestão do conhecimento, atividades diretamente relacionadas ao perfil de egressos de cursos de licenciatura em Pedagogia, como reconhecido pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 2394-15). A restrição ao bacharelado exclui indevidamente profissionais qualificados em licenciatura, comprometendo a igualdade de condições na concorrência. 3. Grade curricular do curso de licenciatura em Pedagogia: O curso de licenciatura em Pedagogia, além de habilitar para o exercício do magistério, possui em sua grade curricular disciplinas voltadas à gestão educacional, tais como: planejamento e gestão educacional, organização de sistemas de ensino, administração escolar, entre outras. Essas disciplinas preparam os egressos para atuar de forma competente em processos de planejamento, coordenação e gestão de projetos educacionais, que são atividades diretamente relacionadas às atribuições descritas no edital. 4. Caráter único do curso de Pedagogia no Brasil: A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, estabelece que o curso de Pedagogia possui um caráter único no Brasil, sendo oferecido na modalidade de licenciatura, com habilitação tanto para a docência quanto para funções relacionadas à gestão educacional. Não existe no país uma distinção formal entre bacharelado e licenciatura para este curso. Assim, a exigência de bacharelado no edital não possui fundamento legal, pois restringe indevidamente o acesso de licenciados que possuem formação adequada para as funções descritas. 5. Princípios constitucionais aplicáveis: A exigência de bacharelado em Pedagogia fere os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, caput e inciso XIII da Constituição Federal), uma vez que não há justificativa plausível para restringir o acesso ao cargo apenas a bacharéis, especialmente considerando a formação ampla e abrangente da licenciatura, que atende integralmente às necessidades do cargo. 6. Desnecessidade de registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP): A exigência de registro no CFEP carece de amparo legal, uma vez que a profissão de pedagogo não está regulamentada como obrigatória por lei específica que condicione o seu exercício à inscrição em conselho profissional. Essa exigência contraria o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício profissional conforme as qualificações exigidas por lei. Conclusão e Pedido: Diante do exposto, requer-se a revisão do edital para que seja permitido o ingresso de candidatos com graduação em Pedagogia, independentemente de a formação ser em bacharelado ou licenciatura. Ademais, solicita-se a exclusão da exigência de registro no CFEP, garantindo a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência. Referência: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 25 nov. 2024. Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, licenciatura. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2006. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_06.pdf). Acesso em: 25 nov. 2024. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 nov. 2024. Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 2394-15: Pedagogo. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/239415-pedagogo>. Acesso em: 25 nov. 2024.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 47

**Item/Subitem:** 19.2 CONHECIMENTOS (Básicos)

**Argumentação:** INFORMÁTICA. Solicito a reavaliação desse conhecimento básico para o CARGO 14: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS. Conforme cobrado nos últimos certames, esse conhecimento foi excetuado para tal cargo. LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL Solicito a inclusão da referida lei pois, é uma norma obrigatória em concursos para cargos do GDF. LEI 840/11 Solicito a inclusão da referida lei pois, é uma norma obrigatória em concursos para cargos do GDF.

**Resposta:** Indeferida. O subitem 19.2 CONHECIMENTOS, CONHECIMENTOS GERAIS é uma exigência para todos os cargos. A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. O Art. 71 garante que as normas desta Lei se aplicam, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao governador do Distrito Federal. A Caesb é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas e os empregados públicos que a compõe são submetidos a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e não a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Da mesma forma, a Caesb está submetida à Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente do artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal.

**Sequencial:** 48

**Item/Subitem:** 19.2 CONHECIMENTOS (ESPECÍFICO)

**Argumentação:** Conhecimentos Específicos - Cargo 14: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS. INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA: Assuntos desatualizados (vide subitens) conforme a aplicação recente da banca nos últimos concursos. Os assuntos também estão sendo cobrados NA SUA VERSÃO MAIS RECENTE (conforme cobrado nos últimos certames) em PROCESSOS DE NEGÓCIO. Sugiro uma revisão ampla sobre os conhecimentos ESPECÍFICOS do CARGO 14.

**Resposta:** indeferida. A definição dos objetos de avaliação está no escopo da discricionariedade da administração pública.

**Sequencial:** 49

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** CARGO 2: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: BIÓLOGO REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Biologia (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional de Biologia (CRBIO). O diploma de Licenciatura em Ciências Biológicas e comparado ao de bacharelado, pois, o profissional aprender o mesmo conteúdo durante a graduação, tendo vista, que o próprio consenho regional de biologia autoriza ao profissional a obteção para executar suas atividades deste que escrito. o edital está exigindo que o candidato tenha diploma de Bacharel em Biologia. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que possui direito líquido e certo à nomeação e posse o candidato que possui grau de escolaridade superior ou equivalente ao exigido no edital, na mesma área. No caso em exame, restou demonstrada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as atividades que podem ser exercidas tanto pelo bacharel quanto pelo licenciado na área de Ciências

Biológicas, nos termos da Lei nº 6.684 /1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, e do Decreto nº 88.438 /1983, de modo que a restrição constante do edital regulador do certame afronta o art. 5º, caput e o inciso XIII da Constituição Federal. IV Apelação e remessa necessária desprovidas. Portanto, sugiro que seja retificado a exigência do grau de bacharelado acrescentando ambos, BACHARELADO E LICENCIATURA, Tendo ciência que ambos são equiparados pelo conselho federal de biologia, deste que escrito com registro ativo no CRBIO.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 50

**Item/Subitem:** 2.4

**Argumentação:**

CARGO 20: TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: TÉCNICO DE SANEAMENTO REQUISITO: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio técnico completo na área de Saneamento, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, e registro no Conselho de Classe competente. O edital não especifica quais são os cursos específicos em "área de Saneamento" que serão aceitos para esse cargo. Nesse sentido, venho por meio desta solicitação pedir maiores esclarecimentos com informações referentes a esse cargo.

**Resposta:** indeferida. Caso o candidato apresente um certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino de nível médio técnico completo na área de Saneamento, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 51

**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** À Comissão Organizadora do Concurso Público Edital nº 1/2024 Companhia de Saneamento do Estado (Caesb) Assunto: Recurso de Impugnação do Requisito de Formação para o Cargo de Analista de Suporte ao Negócio – Especialidade: Administrador Prezados(as) Senhores(as), Venho, respeitosamente, apresentar recurso de impugnação ao requisito de formação estabelecido para o cargo de Analista de Suporte ao Negócio – Especialidade: Administrador, conforme disposto no Edital nº 1/2024, pelos fundamentos que seguem. Fundamentação 1. Exigência de Formação e Inclusão de Cursos Correlatos O edital exige, exclusivamente, diploma de graduação em Administração (bacharelado) e registro no Conselho Regional de Administração (CRA). Entretanto, o curso de Gestão Pública, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), apresenta competências compatíveis com as atribuições do cargo, conforme descritas no edital, tais como: Planejamento estratégico e organizacional; Gestão de recursos financeiros, materiais e patrimoniais; Administração pública, incluindo políticas públicas e orçamento governamental; Gestão de pessoas e desenvolvimento organizacional. Essas competências são igualmente contempladas pelos currículos dos cursos de Administração e Gestão Pública, caracterizando a correlação entre as formações. 2. Base Legal para Inclusão de Cursos Correlatos A Lei nº 4.769/1965, que regulamenta a profissão de Administrador, não impede que cursos correlatos possam ser considerados para o desempenho de funções administrativas. Da mesma forma, o Decreto nº 61.934/1967, em seu artigo 3º, considera as atividades de organização, planejamento, direção e controle como atribuições abrangentes, que podem ser realizadas por profissionais com formações similares, desde que possuam as competências necessárias. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 43, incisos II e V, determina que a educação superior deve atender às demandas do mercado de trabalho de forma ampla e flexível, valorizando a

interdisciplinaridade e a formação de profissionais capacitados para diferentes áreas. 3. Princípios Constitucionais e da Administração Pública O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da igualdade e da eficiência. A restrição ao curso de Administração como único requisito de formação contraria esses princípios ao limitar indevidamente a participação de profissionais qualificados, como os bacharéis em Gestão Pública, igualmente preparados para as atribuições do cargo. 4. Compatibilidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da CAESB O PCCS da Caesb organiza os cargos de forma a priorizar multidisciplinaridade e flexibilidade. A inclusão de cursos correlatos, como o de Gestão Pública, está alinhada a essa diretriz, considerando que o edital menciona atividades amplamente compatíveis com a formação em Gestão Pública, tais como administração de patrimônio, gestão de materiais e planejamento orçamentário. 5. Compatibilidade com o Conteúdo Programático do Edital O conteúdo programático do edital inclui temas abordados nos cursos de Administração e Gestão Pública, como: Planejamento e orçamento governamental; Administração pública e gestão de pessoas; Administração de materiais e patrimônio; Gestão estratégica e avaliação de resultados. Essa compatibilidade reforça a necessidade de ampliar os requisitos de formação para incluir os bacharéis em Gestão Pública, promovendo a ampla concorrência e a seleção dos candidatos mais qualificados. Pedido Diante do exposto, requeremos a revisão do edital para incluir o curso de Gestão Pública como formação habilitadora ao cargo de Analista de Suporte ao Negócio – Especialidade: Administrador, em igualdade de condições com o curso de Administração, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais e legais mencionados. Solicitamos, ainda, que este recurso seja analisado com a devida atenção, garantindo a correção necessária para que o processo seletivo promova a isonomia e a eficiência na seleção de candidatos. Nestes termos, pedimos deferimento. Atenciosamente, **Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos – Gestão Pública. Caso o candidato apresente um diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em Edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 52

**Item/Subitem:** 10.1

**Argumentação:** venho respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO ITEM 10.1 DO EDITAL, que estabelece o prazo de apenas 1 hora para a realização da prova discursiva destinada aos cargos de nível superior, pelos fundamentos a seguir: 1. Insuficiência do tempo para atender aos critérios de avaliação Conforme o item 10.9.3.1 do edital, a prova discursiva será submetida a dois critérios de avaliação: Conteúdo (conhecimento do tema): Exige uma abordagem crítica e técnica, articulada e fundamentada. Domínio da modalidade escrita da Língua Portuguesa: Impõe o uso correto da gramática, coesão, coerência e clareza no texto. Dado o rigor das exigências, é imprescindível que o candidato disponha de tempo suficiente para: Planejar e estruturar o texto de forma lógica e coesa; Redigir a versão preliminar (rascunho), considerando o desenvolvimento completo do tema proposto; Transcrever para a versão definitiva, respeitando os critérios de clareza, precisão e formalidade; Revisar o texto, corrigindo eventuais falhas gramaticais e estilísticas. O prazo de apenas 1 hora compromete a execução dessas etapas, limitando a capacidade do candidato de demonstrar suas competências e atender aos critérios avaliativos estabelecidos no edital. 2. Comparação com outros concursos de nível superior Concursos de nível superior que incluem provas discursivas similares, organizados por instituições de renome, frequentemente destinam 1h30min a 2h para a realização de uma única redação. Esse tempo é considerado suficiente para que o candidato atenda às demandas técnicas e estilísticas esperadas. O prazo reduzido no presente certame destoa das melhores práticas e pode afetar a qualidade da avaliação.

3. Princípios constitucionais afetados A inadequação do tempo previsto para a prova discursiva infringe os seguintes princípios constitucionais: Proporcionalidade e razoabilidade: O tempo é incompatível com o nível de exigência e a complexidade da tarefa. Isonomia: Prejudica candidatos que necessitam de mais tempo para planejamento e revisão, comprometendo a igualdade de condições no certame. Eficiência: Limita a qualidade das respostas, comprometendo a avaliação plena das habilidades e competências dos candidatos. 4. Pedido Diante do exposto, requer-se a esta Comissão: A retificação do item 10.1 do edital, ampliando o tempo de duração da prova discursiva para, no mínimo, 1h30min, compatível com a exigência do certame e as melhores práticas de concursos públicos. A publicação de errata com a devida correção, garantindo a adequação do edital aos princípios constitucionais da Administração Pública e à proporcionalidade. Certo de que esta Comissão zela pela legalidade, transparência e equidade do certame, aguardo o deferimento do pedido e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

**Resposta:** indeferida. O tempo está adequado e compatível com o tempo de diversos certames públicos.

**Sequencial:** 53

**Item/Subitem:** Subitem 19.2.1

**Argumentação:** Apresento este pedido formal de impugnação ao edital, referente ao subitem 19.2.1, com ênfase em "CONHECIMENTOS GERAIS", com o objetivo de solicitar maior clareza e especificação no conteúdo programático do tópico "CONHECIMENTOS DO DISTRITO FEDERAL E POLÍTICA PARA MULHERES", especialmente no subitem "2. Plano Distrital de Política para Mulheres (PDPM)". Motivo da Impugnação O edital menciona o Plano Distrital de Política para Mulheres (PDPM) como conteúdo a ser avaliado, mas não especifica qual documento ou regulamentação será utilizado como referência. Há, pelo menos, dois documentos distintos que poderiam ser enquadrados no tema do PDPM. Essa falta de especificação já foi observada recentemente no certame da PCDF, publicado em 2024, causando dificuldades e prejuízos indiretos à preparação dos candidatos. A definição clara do conteúdo programático é indispensável para garantir a isonomia e a transparência do processo seletivo. Solicitação de Correção Solicito que o edital seja retificado para especificar de forma inequívoca qual regulamentação ou documento relacionado ao Plano Distrital de Política para Mulheres (PDPM) será utilizado como base para avaliação. Essa especificação deve incluir: 1. O número e o título do decreto ou documento. 2. Caso haja mais de um documento aplicável, a delimitação clara do que será cobrado. Essa correção é essencial para assegurar a objetividade do concurso e o direito dos candidatos a uma preparação adequada, com base em um conteúdo programático claro e bem definido.

**Resposta:** indeferida. O Plano Distrital de Política para Mulheres é de acesso público.

**Sequencial:** 54

**Item/Subitem:** 6.2.1

**Argumentação:** O item 6.2.1 prevê que a isenção de inscrição de doador de sangue se comprovará mediante "certificado emitido por instituição pública de saúde, que comprove ter feito, no mínimo, três doações de sangue há menos de um ano antes da solicitação de inscrição, sendo considerado como marco para a contagem do período de um ano a data de término do período de inscrição neste concurso". Há contradição entre o ponto em que se informa que será considerado "um ano antes da solicitação de inscrição" – que pode ser um ano antes de qualquer dia entre 8 e 27 de janeiro de 2025 no qual o candidato solicite inscrição –, e o ponto em que se afirma que o marco para a contagem do período de um ano será "a data de término do período de inscrição neste concurso". Além disso, há outro ponto a ser considerado: o período de solicitação da isenção foi determinado em período anterior à solicitação de inscrição. A regra deveria ser ajustada para considerar doações realizadas: (a) em até um ano antes do término do período para solicitação da isenção; (b) em até um ano antes da solicitação de inscrição

(sem menção ao último dia de inscrições como marco); ou (c) em até um ano antes da data de término do período de solicitação de inscrição, sem menção a "um ano antes da solicitação".

**Resposta:** indeferida. No que se refere a isenção para doadores de sangue, a Lei nº 4.949/2012, assim estabelece:

Art. 27. Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento: I – o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano **antes da inscrição**;

A legislação estabelece que as doações devem ser realizadas no período de um ano antes da inscrição. O período previsto para solicitação de isenção é anterior ao período de início das inscrições. Assim, o atendimento ao solicitado pelo candidato estaria descumprindo o previsto na legislação.

**Sequencial:** 55

**Item/Subitem:** Subitens 9.11.4 e 9.11.3

**Argumentação:** Solicito, por meio deste pedido formal de impugnação, a correção e maior clareza na redação do subitem "9.11 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS" do edital, com ênfase nos subitens 9.11.4 e 9.11.3, que abordam o cálculo e uso das variáveis M1, M2 e M3. Motivo da Impugnação A redação atual do edital menciona que os números M1, M2 e M3 são obtidos ao "desprezar a parte não inteira" de N1, N2 e N3, respectivamente. No entanto, não há justificativa para a criação de M1, M2 e M3 como variáveis distintas, considerando que elas não possuem qualquer função adicional além de representar os valores truncados de N1, N2 e N3. Essa abordagem é desnecessariamente confusa, pois o edital poderia simplesmente definir que N1, N2 e N3 seriam utilizados diretamente como critérios mínimos, com suas partes decimais descartadas. A introdução de M1, M2 e M3 gera dúvidas e dificulta o entendimento dos candidatos sobre como as notas mínimas são estabelecidas, prejudicando a transparência e a objetividade do edital. Solicitação de Correção Com base nos argumentos apresentados, solicito que os subitens 9.11.4 e 9.11.3 sejam reformulados para garantir maior clareza e simplicidade na explicação. Como sugestão, proponho: 1. Eliminação das variáveis M1, M2 e M3, utilizando diretamente N1, N2 e N3 como critérios mínimos de aprovação, com a especificação de que suas partes decimais serão descartadas. 2. Caso seja mantida a abordagem atual, incluir uma explicação clara sobre a necessidade de criar M1, M2 e M3 como variáveis adicionais e qual a justificativa para sua utilização. Essa mudança tornará o edital mais transparente, acessível e de fácil compreensão para todos os candidatos, garantindo o cumprimento do princípio da publicidade e da isonomia previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

**Resposta:** indeferida. Vide subitem 9.11.4 do edital, que é explícito quanto à diferença de N1 e M1, N2 e M2 e N3 e M3.

**Sequencial:** 56

**Item/Subitem:** Subitem 2.3

**Argumentação:** No requisito exigido para "CARGO 14: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS", do referido subitem, consta a seguinte descrição: "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação na área de Computação ou de Tecnologia da Informação e Comunicação (bacharelado): Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de Software, Engenharia de Redes de Comunicação, ou correlatas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC." A redação apresentada apresenta uma incongruência em relação ao curso "Análise e Desenvolvimento de Sistemas". Este curso, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação (MEC), enquadra-se no grau de tecnólogo e não de bacharelado. Dessa forma, exigir que o diploma seja de bacharelado e, ao mesmo tempo, listar um curso de tecnólogo como requisito contradiz

os critérios estabelecidos no próprio edital, podendo gerar dúvidas e prejudicar os candidatos. Justificativa O curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, reconhecido pelo MEC como de grau tecnólogo, é regulamentado pela Resolução CNE/CP nº 3/2002 e possui carga horária e características distintas dos cursos de bacharelado. A inclusão desse curso na listagem do edital, sob a exigência de graduação no grau de bacharelado, cria um erro de especificação que pode levar à exclusão indevida de candidatos que possuem qualificação técnica e legalmente reconhecida para o cargo, gerando insegurança jurídica. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, prevê que os concursos públicos devem garantir igualdade de condições e tratar os candidatos de forma objetiva e justa. Tal incoerência no edital fere o princípio da legalidade e da isonomia, podendo comprometer a lisura do certame. Solicitação Com base nos argumentos apresentados, solicito que sejam avaliadas as seguintes opções de resolução: 1. Retificação do edital, ajustando a exigência do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas como uma graduação de grau tecnólogo, garantindo que os candidatos que possuem essa formação sejam devidamente habilitados para o certame. 2. Exclusão do requisito de bacharelado, considerando que o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, listado no edital, pertence ao grau de tecnólogo, sendo incoerente a manutenção da exigência de bacharelado.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui a lei do concurso, vinculando a administração e candidatos em direitos e obrigações. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Caesb estabelece a graduação como requisitos de escolaridade indispensável para a admissão. O bacharelado tem sido exigido como nível de graduação para esse profissional, pois oferece uma atuação mais abrangente e um conhecimento mais aprofundado, devido a duração do curso de formação. Em contrapartida, os tecnólogos são cursos superiores de tecnologia divididos por área de atuação e têm uma formação limitada a uma área específica da carreira. Devido a sua estrutura organizacional ampla e complexa, a Caesb demanda por profissionais generalistas, que tenham conhecimento para atuar em diversos processos. Portanto, a empresa busca captar profissionais com amplo conhecimento teórico e prático avançados, que não exijam, de imediato, uma capacitação complementar para o desempenho de suas atribuições de nível superior. A exigência da graduação em nível de bacharelado contempla competências e responsabilidades que atendem às demandas específicas da Companhia. Ademais, a Administração Pública tem autonomia para decidir a qualificação dos candidatos que melhor atendam às finalidades do recrutamento, razão pela qual se afigura legítima a exigência de diploma de curso de graduação de bacharelado para preenchimento de determinados cargos prevista expressamente no edital.

**Sequencial:** 57

**Item/Subitem:** 10.3

**Argumentação:** Para o cargo de número 28 assistente administrativo a resposta da questão discursiva o tema apropriado deveria ser sobre atualidades.

**Resposta:** indeferida. A definição dos objetos de avaliação está no escopo da discricionariedade da administração pública.

**Sequencial:** 58

**Item/Subitem:** 2.2 - CARGO 18

**Argumentação:** Prezados, venho, respeitosamente, perante esta Comissão Organizadora, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme os fundamentos expostos abaixo:

\_\_\_\_\_ 1. Da Exigência de Bacharelado para o Cargo de Pedagogo O Edital nº 1 – Caesb, de 19 de novembro de 2024, em seu item 2, subitem 2.2, cargo 18, exige, para o cargo de Pedagogo, que o candidato possua curso de graduação na modalidade BACHARELADO

em Pedagogia. Tal exigência contraria a legislação vigente e a natureza da formação na área de Pedagogia, conforme dispõe: 1. Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB): o O art. 62 determina que a formação de professores para atuar na educação básica deve ser realizada em nível superior, em cursos de licenciatura. o A Resolução CNE/CP nº 2/2019 reafirma que o curso de Pedagogia é prioritariamente de licenciatura, voltado à formação de professores e profissionais da educação. Assim, a exigência de bacharelado, modalidade rara na área e com finalidades distintas, exclui indevidamente licenciados em Pedagogia, profissionais aptos conforme a legislação. 2. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade: o A exclusão de licenciados não se justifica, considerando que o curso de licenciatura em Pedagogia contempla as competências e habilidades necessárias para o exercício das funções descritas no edital. \_\_\_\_\_ 2. Da Exigência de Inscrição em Conselho Profissional O Edital nº 1 – Caesb, de 19 de novembro de 2024, em seu item 2, subitem 2.2, cargo 18 exige que o candidato esteja inscrito em um conselho profissional para exercer a profissão de Pedagogo. No entanto, não há regulamentação federal que estabeleça a obrigatoriedade de registro em conselho profissional para pedagogos, sendo esta exigência indevida. Argumentos legais: 1. Inexistência de Conselho Federal de Pedagogia: o A profissão de pedagogo não possui um conselho profissional regulador nacional, diferentemente de profissões como Medicina ou Engenharia, cuja regulamentação se dá por lei específica. Assim, a exigência de inscrição em conselho viola os princípios da legalidade e da acessibilidade aos cargos públicos. 2. Princípio da Isonomia: o A exigência restringe a participação de candidatos habilitados, o que pode ser considerado uma barreira indevida ao acesso à função pública, ferindo o disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal. \_\_\_\_\_ 3. Dos Pedidos Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Organizadora: 1. A retificação do edital, excluindo-se: o A exigência de bacharelado em Pedagogia, aceitando-se também licenciados, conforme a legislação e as diretrizes nacionais de educação. Sugere-se retificar por: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. o A exclusão da exigência de inscrição em conselho profissional, prevista em edital, por inexistência de regulamentação que justifique tal demanda.

\_\_\_\_\_ Caso não atendido, requero que sejam encaminhados os fundamentos jurídicos para as exigências, com especificação de normativas ou legislações que embasam tais critérios.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 59

**Item/Subitem:** 5.2.6.8

**Argumentação:** A banca utiliza a identificação por terceiros da condição autodeclarada por uma comissão de heteroidentificação que utilizará exclusivamente o critério fenotípico para definir se uma pessoa é negra ou parda. Essas avaliações variam de avaliador para avaliador sem critérios pré definidos, podendo ocorrer diferenças de avaliações de acordo com as características consideradas por cada membro da banca, e quer punir com eliminação do concurso aqueles que ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé. Essa punição em dualidade ao candidato traz abuso pela banca, que claramente não tem vontade de realizar as avaliações e quer inibir o candidato que se considera pardo pela definição do IBGE a participar do processo, ameaçando eliminar o candidato do concurso.

**Resposta:** indeferida. O procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração está definido na Lei nº 6.321/2019, que assim estabelece:

Art. 3º Para verificação da veracidade da autodeclaração deve ser indicada uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa.

§ 1º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração **devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato**, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. (grifou-se)

O art. 30 do Decreto nº 42951/2022, estabelece que: "Art. 30. **Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação étnico-racial, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.**" (Grifou-se).

**Sequencial:** 60

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** O cargo 12: ANALISTA DE SISTEMAS DE SANEAMENTO – ESPECIALIDADE: QUÍMICO é tido como requisito o diploma de graduação em Química (bacharelado) e registro no Conselho Regional de Química (CRQ). O edital contempla apenas o bacharelado, porém o bacharel e o licenciado apresentam as atribuições 1 a 7, sendo equiparados suas atribuições de acordo com a RN n.º 36 do Conselho Federal de Química. Deste modo deve ocorrer a inclusão da graduação de licenciatura em química no edital.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 61

**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** Requisito de formação do cargo 13 - Analista de suporte ao negócio (Código 320) Impugnação: Alteração dos requisitos incluindo formação na área de: Gestão Pública, Gestão de Políticas Públicas, Administração Pública. As atribuições descritas no edital abrangem as formações sugeridas, visto que analista de negócios compreende uma visão macro e estratégica da instituição.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos – Gestão Pública, Gestão de Políticas Públicas, Administração Pública. Caso o candidato apresente um diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em Edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 62

**Item/Subitem:** 2.2 NÍVEL SUPERIOR

**Argumentação:** À Comissão organizadora do Concurso Público Edital Nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024 Assunto: Impugnação ao Edital nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024 – Cargo 2: Analista de Sistemas de Saneamento – Especialidade: Biólogo Prezados, Venho, respeitosamente, por meio deste, apresentar impugnação ao Edital Nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024, referente ao cargo de Analista de Sistemas de Saneamento – Especialidade: Biólogo, com fundamento no requisito estabelecido para a investidura no cargo, conforme transcrito: "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Biologia (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional de Biologia (CRBio)." Argumentos para impugnação Restrição à participação de profissionais com Licenciatura: O requisito mencionado no edital restringe o acesso de profissionais formados em cursos de Licenciatura em Ciências Biológicas. Essa exigência desconsidera o fato de que, conforme a legislação vigente, profissionais formados nessas modalidades também possuem habilitação para exercer atividades relacionadas ao cargo descrito no edital, desde que devidamente registrados no CRBio. Conflito com a Lei Federal nº 6.684/1979: A referida lei, que regulamenta a profissão de Biólogo, não diferencia as modalidades de formação (bacharelado ou

licenciatura) para o exercício das atribuições profissionais. O artigo 2º da lei estabelece que todos os profissionais registrados no Conselho Regional de Biologia têm plena capacidade de atuar em áreas abrangidas pelo cargo, incluindo atividades relacionadas ao saneamento ambiental. Precedente jurídico e administrativo: A questão em pauta já foi objeto de análise recente pelo Conselho Federal de Biologia (CFBio), que obteve êxito em impugnar o Edital nº 3/2024 – EPE da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), que restringia a participação de profissionais licenciados ao exigir exclusivamente formação em bacharelado para o cargo de Analista de Pesquisa Energética – Área de Meio Ambiente/Ecologia. Na ocasião, o CFBio argumentou que tal exigência contraria a Lei nº 6.684/79, que não faz distinção entre bacharéis e licenciados. A empresa acatou a impugnação e corrigiu o edital, incluindo a formação em licenciatura plena como requisito aceito para o cargo. Esse precedente reforça a necessidade de adequação do Edital nº 1 – CAESB às disposições legais. Prejuízo ao princípio da isonomia: A exigência de diploma exclusivamente na modalidade bacharelado viola o princípio da isonomia previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao excluir profissionais licenciados que, por lei, são igualmente habilitados. Tal restrição limita a concorrência de maneira injustificada e impede o acesso de profissionais capacitados ao cargo público. Ausência de justificativa técnica: O edital não apresenta justificativa técnica ou legal que sustente a exclusão de profissionais licenciados. Isso configura um vício de legalidade no edital, uma vez que não há amparo normativo para tal restrição. Requerimentos Diante do exposto, requer-se que a Comissão Organizadora do Concurso: Revise o requisito de formação para o cargo de Analista de Sistemas de Saneamento – Especialidade: Biólogo, de modo a incluir os profissionais com diploma de Licenciatura em Ciências Biológicas, desde que devidamente registrados no CRBio. Retifique o edital, assegurando a ampla concorrência e o cumprimento da legislação vigente. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardo a análise desta impugnação. Atenciosamente.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 63

**Item/Subitem:** Cargo 18: pedagogo, sub item 1

**Argumentação:** Cargo 18 especialidade: Pedagogo sub item 1.2.1. Constituição da República, LDB e Parâmetros Curriculares Nacionais. Este sub item pede para estudar toda a Constituição e também toda a LDB e todo os Parâmetros. É de fato necessário estudar todos esses documentos e em especial toda a Constituição?

**Resposta:** Não se trata de impugnação, mas dúvida. O edital é explícito quanto aos objetos de avaliação.

**Sequencial:** 64

**Item/Subitem:** 19.2

**Argumentação:** Item de Conhecimentos Gerais especificamente na parte de Conhecimentos do Distrito Federal e Política para as Mulheres sub item 2. O sub item 2 diz: Plano Distrital de Política para as Mulheres (PDPM), no entanto existem 2 documentos a respeito desse assunto em específico. Um deles é um decreto (resolução) a respeito deste assunto e o outro é o documento que está no site do governo. É imprescindível que a CAESB via Cebraspe especifique qual dos documentos é necessário que os candidatos estudem.

**Resposta:** indeferida. O Plano Distrital de Política para Mulheres é de acesso público.

**Sequencial:** 65

**Item/Subitem:** 6.1

**Argumentação:** Olá, vou direto ao ponto, ocorre que o item 6.1 do edital dispõe sobre a isenção de taxa total ou parcial (6.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os

candidatos amparados pela Lei Distrital nº 4.949/2012, pela Lei Distrital nº 5.818/2017, pela Lei Distrital nº 5.968/2017, pela Lei Distrital nº 6.314/2019, ou pela Lei Distrital nº 6.637/2020). Ocorre que apenas menciona leis distritais sobre isenção de taxa de pagamento. Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto Federal nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou pela Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018. Dito isso, ocorre que houve um equívoco ao vocês não tratarem dos decreto federal nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou pela Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018. e que beneficia aqueles candidatos que comprovarem os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, para possam se inscrever e ter isenção. Principalmente porque, dessa forma, vocês estão restringindo uma classe que inclusive vocês mesmos, a adicionam em outros certames dessa egrégia banca como os edital do concurso do TSE (6.4.8.1 Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto Federal nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou pela Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, excluindo a 1ª e a 2ª etapa e também outros concursos públicos. Ademais juridicamente falando, uma lei federal como é a 13.656 sobrepõe uma lei meramente distrital bem como é a lei 6.637/2020, ou seja, se consta uma lei distrital em tal edital, claramente deve constar e ser autorizada e oportuna uma lei federal que tem grau de hierarquia superior conforme a pirâmide de Hans Kelsen, outrora ao autorizarem apenas pessoa com deficiência comprovadamente carente, conforme a Lei Distrital nº 6.637/2020), a terem a isenção por meio da comprovação de inscrição no cadastro único, demonstra um serio desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Portanto não deveria ter inclusão ou exclusão de uma classe em detrimento de outra e desrespeito aos princípios constitucionais da Hierarquia e da isonomia. Portanto fica minha solicitação como candidato que concluiu todo o ensino médio em rede pública no ano de 2014 e que está desempregado, mas que conhece a ciência jurídica (Direito), sem as condições de pagar o certame, por depender apenas de um integrante com renda familiar de um salário mínimo em casa, que gostaria que conforme a analogia dos editais e por uma lei federal ser hierarquicamente superior a uma lei distrital, bem assim, não restringir a condição de participante de pessoas que já concluíram o ensino médio e estão desempregados, mas não possuem deficiência, que fosse adicionado a condição de isenção de taxa conforme a lei federal 13.656/18, principalmente por ser um direito meu, pois aos que se formarem em escola pública e serem hipossuficientes, comprovados por meio de documentação, deve ser deferida a isenção isenção de taxa. Solicito a adição da lei federal 13.656/18 na redação do subitem 6.1 Obrigado, aguardo deferimento. Atenciosamente, Pedro Henrique Souza Tolentino.

**Resposta:** indeferida. As legislações citadas pelo candidato não são aplicáveis a concursos no âmbito do Distrito Federal. O Decreto nº 6.593/2008 refere-se aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal. A Lei nº 13.656/2018 refere-se aos concursos públicos em órgãos ou entidades da **administração pública direta e indireta da União, também não aplicável ao concurso em tela.**

**Sequencial:** 66

**Item/subitem:** 2.0

**Argumentação:** A formação de Bachareis em Ciências Ambientais não foram contempladas nesse edital, o curso está amplamente distribuído pelas universidades federais. Peço que considere nossa formação e ela pode ser inserida para os cargos de engenharia ambiental e florestal.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos – Ciências Ambientais. Caso o candidato apresente um diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, em cursos

equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em Edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 67

**Item/Subitem:** 2.1

**Argumentação:** Prezada Banca, o Edital Nº 1 do concurso da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024<sup>1</sup>, exige como requisito para investidura no cargo 14 (ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS): "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação na área de Computação ou de Tecnologia da Informação e Comunicação (BACHARELADO): Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de Software, Engenharia de Redes de Comunicação, ou correlatas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC." Ocorre que ao analisar as leis<sup>2</sup> que estabelece os requisitos para ingresso no referido cargo (emprego), não há qualquer restrição ou distinção quanto ao tipo de graduação superior. Se o argumento da presente restrição for que os empregados serão regidos e subordinados ao regime de trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, este também não merece prosperar: O único documento no site da CAESB encontrado referente ao emprego em tela é o ANEXO VII – MANUAL DESCRITIVO DE CARGOS (disponível em <https://s3.caesb.df.gov.br/www/prod/site1/2024/09/PCCS-Anexo-VII-Manual-Descritivo-Cargos.pdf> ). Na página 107 deste documento, na Seção II - REQUISITOS DE ADMISSÃO, consta apenas "Graduação" no requisito Escolaridade. E mais: nesta mesma página e neste outro documento (ANEXO VI – ESTRUTURA DE CARGOS E PROFISSÕES. Disponível em <https://s3.caesb.df.gov.br/www/prod/site1/2024/09/PCCS-Anexo-VI-Estrutura-Cargos-Profissoes.pdf>), no campo referente à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, consta o código 2124-05 para o referido emprego (profissão). Em pesquisa no site da Classificação Brasileira de Ocupações ( Disponível em <https://cbo.mte.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>) tem-se como resultado ao fazer busca pelo código citado: 2124 :: Analistas de tecnologia da informação. algumas graduações que desempenham essa ocupação: Analista de desenvolvimento de software, Analista de sistemas, Analista de sistemas web, Consultor de sistemas de ti, Consultor de tecnologia da informação, Desenvolvedor de ti, Especialista de sistemas de ti, Tecnólogo em análise de desenvolvimento de sistema, Tecnólogo em processamento de dados, Tecnólogo em sistemas para internet; E neste outro site (<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/212405-analista-de-desenvolvimento-de-sistemas>) também. Mais uma vez, não qualquer restrição além da graduação em nível superior (Tecnólogo, Bacharelado ou Licenciatura). Por fim, outros cargos semelhantes, também da Administração Indireta do DF (NOVACAP<sup>3</sup>), NÃO tem esse restrição: ANALISTA DE SISTEMAS NÍVEL SUPERIOR/INFRAESTRUTURA (CÓDIGO 402) e 3.4 ANALISTA DE SISTEMAS NÍVEL SUPERIOR/MANUTENÇÃO/SUSTENTAÇÃO (CÓDIGO 403), REQUISITO para ambos: Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de Tecnologia da Informação, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Diante do exposto, rogo-vos a retificação do referido Edital suprimindo a restrição apresentada. Referências:

<sup>1</sup>[https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/CAESB\\_24/arquivos/ED\\_1\\_CAESB\\_24\\_ABERTURA.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/CAESB_24/arquivos/ED_1_CAESB_24_ABERTURA.PDF)

<sup>2</sup>Decreto-Lei nº 524, de 8 de abril de 1969; Decreto nº 28.690, de 17 de janeiro 2008; Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, e suas alterações. <sup>3</sup>[https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2024|03\\_Mar%C3%A7o|DODF%20056%2021-03-2024|&arquivo=DODF%20056%2021-03-2024%20INTEGRA.pdf#page=74](https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2024|03_Mar%C3%A7o|DODF%20056%2021-03-2024|&arquivo=DODF%20056%2021-03-2024%20INTEGRA.pdf#page=74)

**Resposta:** indeferida. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui a lei do concurso, vinculando a administração e candidatos em direitos e obrigações. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Caesb estabelece a graduação como requisitos de escolaridade indispensável para a admissão. O bacharelado tem sido exigido como nível de graduação para esse profissional, pois oferece uma atuação mais abrangente e um conhecimento mais aprofundado, devido a duração do curso de formação. Em contrapartida, os tecnólogos são cursos superiores de tecnologia divididos por área de atuação e têm uma formação limitada a uma área específica da carreira. Devido a sua estrutura organizacional ampla e complexa, a Caesb demanda por profissionais generalistas, que tenham conhecimento para atuar em diversos processos. Portanto, a empresa busca captar profissionais com amplo conhecimento teórico e prático avançados, que não exijam, de imediato, uma capacitação complementar para o desempenho de suas atribuições de nível superior. A exigência da graduação em nível de bacharelado contempla competências e responsabilidades que atendem às demandas específicas da Companhia. Ademais, a Administração Pública tem autonomia para decidir a qualificação dos candidatos que melhor atendam às finalidades do recrutamento, razão pela qual se afigura legítima a exigência de diploma de curso de graduação de bacharelado para preenchimento de determinados cargos prevista expressamente no edital.

**Sequencial:** 68

**Item/Subitem:** 2.3 Cargo 18

**Argumentação:** REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP). A exigência acima de ser obrigatório apenas o bacharelado não condiz com a realidade brasileira, vejamos: A exigência de bacharelado em Pedagogia contraria à legislação educacional brasileira, que não diferencia licenciatura e bacharelado para as funções mencionadas, e restringe indevidamente o acesso ao cargo por profissionais habilitados, artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei 9394/96. Além disso, o CFEP não é um órgão regulador oficial, tornando a exigência de registro nesse conselho juridicamente questionável. Licenciatura como Formação Ampla e Integral, a Resolução CNE/CP nº 1/2006, tem caráter abrangente e interdisciplinar, capacitando espaços escolares e não escolares. A gestão educacional, planejamento, formação continuada e educação corporativa. Essa resolução valida a adequação da licenciatura para funções previstas no cargo descrito, como planejamento, desenvolvimento e avaliação de programas de educação. Outrossim, até o presente impugnador desconhece bacharelado em pedagogia no Brasil, pois os cursos de Pedagogia no Brasil são oferecidos na modalidade de licenciatura, antes de vir efetuar a impugnação fez uma pesquisa no google e não encontrou faculdades que oferecem. Nestes termos requer alteração do Requisito do Cargo de Pedagogo para: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 69

**Item/Subitem:** 19.2.1

**Argumentação:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 – CAESB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024 Em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e com fundamento no item 1.7 do Edital nº 1 – CAESB, eu, CLAYTON CLAY FURTADO, Servidor Público, inscrito sob o CPF 599.935.961-91, endereço eletrônico clayton\_furtado@yahoo.com.br, venho solicitar a impugnação parcial do Edital nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de

cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio, no que se refere ao conteúdo programático previsto para o tópico de "Conhecimentos do Distrito Federal e Política para Mulheres", conforme os fundamentos expostos a seguir.

1. Da Fundamentação Legal A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos os cidadãos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a". O referido dispositivo confere legitimidade ao presente pleito, que visa assegurar a estrita legalidade e a adequada realização do certame público. Além disso, o item 1.7 do Edital nº 1 – CAESB prevê expressamente a possibilidade de impugnação fundamentada por qualquer cidadão, consolidando, assim, a presente solicitação como um exercício regular e legítimo do direito de contestação administrativa.
2. Do Objeto da Impugnação O item 19.2.1 do edital estabelece que o conteúdo programático de "Conhecimentos do Distrito Federal e Política para Mulheres" inclui tópicos relacionados à realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), bem como ao Plano Distrital de Políticas para Mulheres (PDPM). Embora os temas listados estejam de acordo com as exigências da Lei nº 4.949/2012, observa-se que houve omissão de parte do conteúdo obrigatório, em desacordo com o artigo 10, inciso VII, alínea b, da referida lei. Este dispositivo determina que o edital obrigatoriamente inclua tópicos sobre a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal, conforme se depreende da seguinte redação: Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter: (...) VII - descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre: a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 16 de fevereiro de 1998, e o Plano Distrital de Políticas para Mulheres; (Alínea Alterado(a) pelo(a) Lei 7486 de 02/04/2024) b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais. (Alínea acrescido pelo(a) Lei 5768 de 14/12/2016) Conforme verificado, o edital em questão contempla apenas o conteúdo previsto na alínea a do inciso VII, ignorando por completo o disposto na alínea b. Esta exclusão configura descumprimento da norma legal distrital, comprometendo a regularidade do certame.
3. Da prática adotada em outros concursos Destaca-se que outros concursos públicos realizados recentemente no Distrito Federal, organizados por esta respeitosa Banca e pela Banca IADES, cumpriram rigorosamente a exigência legal de incluir a Lei Orgânica do Distrito Federal e o Regime Jurídico dos Servidores no conteúdo programático. Exemplos ilustrativos incluem: Concurso da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) – Edital nº 1/2024, CEBRASPE: Conteúdo programático incluiu explicitamente a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840/2011, indicando capítulos e dispositivos específicos. Concurso do Banco de Brasília (BRB) – Edital nº 1/2024, IADES: Foi detalhado no anexo do conteúdo programático tópicos relativos à Lei Orgânica do Distrito Federal e à Lei Complementar nº 840/2011. Tais precedentes evidenciam que a prática de incluir os tópicos omitidos no presente edital é comum e está alinhada ao cumprimento da legislação distrital vigente.
4. Do Pedido Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital nº 1 – CAESB, para que sejam incluídos, no conteúdo programático de "Conhecimentos do Distrito Federal e Política para Mulheres", os seguintes tópicos: 1. Lei Orgânica do Distrito Federal; 2. Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais (Lei Complementar nº 840/2011). A inclusão dos itens acima é indispensável para garantir a adequação do edital às exigências previstas na Lei nº 4.949/2012, em seu artigo 10, inciso VII, alínea "b".
5. Dos Termos Finais Por todo o exposto, espera-se o deferimento do presente pedido de impugnação, com a conseqüente adequação do edital às disposições legais aplicáveis. Tal medida é fundamental para assegurar a legalidade, transparência e isonomia no certame público. Nestes termos, solicita-se deferimento.

**Resposta:** indeferida. O subitem 19.2 CONHECIMENTOS, CONHECIMENTOS GERAIS, é uma exigência para todos os cargos. A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. O Art. 71 garante que as normas dessa Lei se aplicam, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao governador do Distrito Federal. A Caesb é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas e os empregados públicos que a compõe são submetidos a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e não a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Da mesma forma, a Caesb está submetida à Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente do artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal.

**Sequencial:** 70

**Item/Subitem:** 2.3 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA D

**Argumentação:** Sobre o CARGO 18: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: PEDAGOGO onde se descreve o conjunto de requisitos abaixo assinalados: "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP). " Segundo a legislação vigente não é obrigatório para a atuação do PEDAGOGO que ele seja registrado em Conselho, ainda porque se trata do Projeto de Lei número 7900/2014, para o qual nem foi constituída a comissão de Constituição e Justiça, e sendo que este conselho não é conhecido e nem regionalizado. Diante disso solicito que seja retirada do edital a obrigatoriedade de Registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP).

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 71

**Item/Subitem:** 19.2

**Argumentação:** Boa tarde! Venho solicitar a inclusão de leis obrigatórias pela lei distrital 4949/12 artigo 10, inciso VII, alínea B, que obriga a incluir nos editais de concursos do Distrito Federal - "a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais. (Alínea acrescido pelo(a) Lei 5768 de 14/12/2016)".-Mesmo sendo um certame para Empresa Pública do DF, devem constar descritas expressamente no edital, favor incluí-las em conhecimentos gerais no tópico de legislação.

**Resposta:** indeferida. O subitem 19.2 CONHECIMENTOS, CONHECIMENTOS GERAIS, é uma exigência para todos os cargos. A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. O Art. 71 garante que as normas dessa Lei se aplicam, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao governador do Distrito Federal. A Caesb é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas e os empregados públicos que a compõe são submetidos a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e não a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Da mesma forma, a Caesb está submetida à Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente do artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal.

**Sequencial:** 72

**Item/Subitem:** 10.3

**Argumentação:** Boa tarde! Venho solicitar a alteração do assunto da prova discursiva para nível médio - CARGO 28: AGENTE DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, pois como não é uma área específica de formação e sim uma área abrangente, o mais pertinente seria que fosse ATUALIDADES (raça, gênero, grupo das minorias, mobilidade, conflitos internacionais, marginalização, sustentabilidade), entre outros temas do século/década atual.

**Resposta:** indeferida. A definição dos objetos de avaliação está no escopo da discricionariedade da administração pública.

**Sequencial:** 73

**Item/Subitem:** 18.29

**Argumentação:** À Comissão Organizadora do Concurso Público da CAESB, Prezados(as), Com base na legislação pertinente e na prática administrativa amplamente adotada nos concursos públicos brasileiros, venho formalizar pedido de impugnação do item 18.29 do edital que estabelece o prazo de validade do concurso em um ano, prorrogável por igual período, para que seja alterado para dois anos, prorrogáveis por igual período. Fundamentação Legal: Constituição Federal (art. 37, inciso III): Prevê que o prazo de validade de um concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período. Embora não seja obrigatória a adoção do prazo máximo de dois anos, a prática consolidada é que os concursos públicos das empresas estatais, autarquias e órgãos públicos estipulem o prazo inicial de dois anos, considerando o princípio da economicidade e o interesse público. Princípio da Economicidade: A realização de um concurso público envolve elevados custos financeiros e logísticos tanto para a instituição quanto para os candidatos. Fixar o prazo inicial de validade em apenas um ano reduz a eficácia da seleção, já que pode limitar a convocação de candidatos aprovados em um período considerado curto, especialmente para um órgão que depende da contratação contínua de profissionais para atender às demandas operacionais. Prática Administrativa: Concursos de empresas públicas e de economia mista, como a CAESB, geralmente adotam o prazo inicial de dois anos em razão das suas demandas organizacionais e do tempo necessário para a conclusão de processos administrativos que envolvem convocações e nomeações. Requerimento: Solicito, portanto, que o item 18.29 do edital seja revisado para o seguinte texto: "18.29 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após dois anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período." Essa alteração garante maior alinhamento com a legislação constitucional e as boas práticas de administração pública, além de resguardar o interesse público e a eficiência do certame. Agradeço pela atenção e fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

**Resposta:** indeferida. De acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável por igual período.

**Sequencial:** 74

**Item/Subitem:** 2

**Argumentação:** 1) indique o item/subitem que será objeto de impugnação: item 2(dos cargos) 2) apresente, no campo "Argumentação do candidato argumentação lógica, consistente e concisa, exclusiva para o edital de abertura: A Constituição Federal, no Art. 7º, inciso XIII, diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a

compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O item 2 do Edital prevê jornada de trabalho de 220 horas mensais, o que equivale a 55 horas semanais ( $220/4=55$ ). Portanto, não há dúvidas que a jornada de trabalho deve ser diminuída.

**Resposta:** indeferida. A jornada de 220h horas mensais corresponde a 44 horas semanais, sendo 8h de segunda a sexta-feira e 4h no sábado. Por liberalidade da Caesb, em regra, os empregados devem cumprir apenas a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, ou seja, 40h semanais.

**Sequencial:** 75

**Item/Subitem:** 2.3 CARGO 14: ANALISTA DE SUPO

**Argumentação:** O edital exige bacharelado "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação na área de Computação ou de Tecnologia da Informação e Comunicação (bacharelado): Ciência da Computação, Sistemas de Informação.." É necessário ampliar os cursos aceitos, como no caso de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Este curso que eu concluí são 3 anos, 3.200 horas e a ementa é 80% semelhante a Bacharel. Aumentando os cursos aceitos a empresa poderá receber um número maior de inscritos o que acaba por melhorar a concorrência e qualificação dos candidatos aprovados. Aguardo deferimento

**Resposta:** indeferida. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui a lei do concurso, vinculando a administração e candidatos em direitos e obrigações. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Caesb estabelece a graduação como requisitos de escolaridade indispensável para a admissão. O bacharelado tem sido exigido como nível de graduação para esse profissional, pois oferece uma atuação mais abrangente e um conhecimento mais aprofundado, devido a duração do curso de formação. Em contrapartida, os tecnólogos são cursos superiores de tecnologia divididos por área de atuação e têm uma formação limitada a uma área específica da carreira. Devido a sua estrutura organizacional ampla e complexa, a Caesb demanda por profissionais generalistas, que tenham conhecimento para atuar em diversos processos. Portanto, a empresa busca captar profissionais com amplo conhecimento teórico e prático avançados, que não exijam, de imediato, uma capacitação complementar para o desempenho de suas atribuições de nível superior. A exigência da graduação em nível de bacharelado contempla competências e responsabilidades que atendem às demandas específicas da Companhia. Ademais, a Administração Pública tem autonomia para decidir a qualificação dos candidatos que melhor atendam às finalidades do recrutamento, razão pela qual se afigura legítima a exigência de diploma de curso de graduação de bacharelado para preenchimento de determinados cargos prevista expressamente no edital.

**Sequencial:** 76

**Item/Subitem:** 2.3 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA D

**Argumentação:** À Comissão Organizadora do Concurso CAESB, Cebraspe. Prezados Senhores, Venho por meio deste solicitar a retificação do edital referente ao concurso para o cargo de Pedagogo, especificamente no requisito que trata da formação acadêmica necessária. Atualmente, o edital exige diploma de conclusão de curso de graduação em Pedagogia (bacharelado), devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP). Justificativa para a Alteração do Requisito de Formação Acadêmica 1. Adequação à Realidade Profissional A formação em Pedagogia, no Brasil, é predominantemente oferecida na modalidade de licenciatura, conforme diretrizes do Ministério da Educação (MEC). A licenciatura em Pedagogia habilita o profissional para atuar em diversas áreas do campo educacional, incluindo a educação básica, gestão educacional e educação corporativa, o que vai ao encontro das atribuições descritas no edital. 2. Atribuições do Cargo As atribuições listadas no edital incluem planejar, executar, implementar, controlar e promover atualizações em trabalhos relativos ao campo da

Pedagogia, bem como ações de treinamento, educação, capacitação, desenvolvimento, gestão do conhecimento e do capital humano, e acompanhamento de programas e projetos de educação corporativa. Essas atividades são diretamente relacionadas à formação e competências desenvolvidas no curso de licenciatura em Pedagogia. 3. Diretrizes Legais e Profissionais De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, a formação de docentes para a educação básica deve ser realizada em cursos de licenciatura plena. Além disso, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e normativos dos Conselhos que regulamentam a profissão de pedagogo reconhecem a licenciatura como formação adequada para o exercício das atividades pedagógicas mencionadas no edital. 4. Equidade e Ampliação do Público-Alvo Alterar o requisito de bacharelado para licenciatura amplia o leque de candidatos qualificados e promove maior equidade no acesso ao concurso, considerando que a maioria dos profissionais formados em Pedagogia possuem licenciatura. Diante do exposto, solicito que o requisito para o cargo de Pedagogo seja alterado para diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia (licenciatura), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP). Agradeço a atenção e consideração desta Comissão Organizadora e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Atenciosamente,

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 77

**Item/Subitem:** EDITAL Nº 1 – CAESB, DE 19 DE

**Argumentação:** Solicito o referido documento informativo do concurso público para fins de estudo e aprovação com excelência para contribuir em nossa sociedade, assim como prover para minha residência e demais familiares nela presente. Desde já agradeço!

**Resposta:** Não se trata de impugnação, na forma do subitem 1.7 do edital de abertura.

**Sequencial:** 78

**Item/Subitem:** 2.2 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA D

**Argumentação:** A exigência de bacharelado para o CARGO 14: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS além de limitar a quantidade de profissionais especializados que podem participar deste certame e que possuem habilidades valiosas na área de TIC das quais a companhia poderia se beneficiar ainda vai contra o mercado de TIC internacional que possui formações em nível superior de igual ou de maior qualidade no nível de tecnólogo. Para além do exposto, vemos certames de órgãos da administração federal com exigência de formação em qualquer área de formação para os cargos de TIC obtendo para seus quadros profissionais renomados no mercado, o que pode levar esta egrégia companhia a uma defasagem tecnológica num curto espaço de tempo.

**Resposta:** indeferida. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui a lei do concurso, vinculando a administração e candidatos em direitos e obrigações. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Caesb estabelece a graduação como requisitos de escolaridade indispensável para a admissão. O bacharelado tem sido exigido como nível de graduação para esse profissional, pois oferece uma atuação mais abrangente e um conhecimento mais aprofundado, devido a duração do curso de formação. Em contrapartida, os tecnólogos são cursos superiores de tecnologia divididos por área de atuação e têm uma formação limitada a uma área específica da carreira. Devido a sua estrutura organizacional ampla e complexa, a Caesb demanda por profissionais generalistas, que tenham conhecimento para atuar em diversos processos. Portanto, a empresa busca captar profissionais com amplo conhecimento teórico e prático avançados, que não exijam, de imediato, uma capacitação complementar para o desempenho de suas atribuições de nível superior. A exigência da graduação em nível de bacharelado contempla competências e responsabilidades que atendem às demandas

específicas da Companhia. Ademais, a Administração Pública tem autonomia para decidir a qualificação dos candidatos que melhor atendam às finalidades do recrutamento, razão pela qual se afigura legítima a exigência de diploma de curso de graduação de bacharelado para preenchimento de determinados cargos prevista expressamente no edital.

**Sequencial:** 79

**Item/Subitem:** 2.1

**Argumentação:** Impugnação do Edital Nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024 À Comissão Organizadora do Concurso Público para Provimento de Cargos na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) – CEBRASPE Ref.: Impugnação do Edital Nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024, especificamente quanto ao item 2.1 – Cargo de Advogado \_\_\_\_\_, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital Nº 1 – CAESB, de 19 de novembro de 2024, no que tange à disposição sobre a jornada de trabalho do cargo de Advogado – Especialidade: Advogado (item 2.1 do edital), com fundamento nas razões a seguir expostas: 1. DA PREVISÃO EDITALÍCIA Conforme consta no edital, o cargo de Advogado prevê uma jornada de trabalho de 220 horas mensais. 2. DA ILEGALIDADE DA JORNADA ESTABELECID A disposição editalícia que estabelece a jornada de trabalho de 220 horas mensais é incompatível com o artigo 20 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que determina: "Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)." Com base no dispositivo acima, observa-se que o limite legal de jornada para advogados empregados é de 40 horas semanais. A jornada mensal de 220 horas mencionada no edital excede expressivamente o limite legal permitido. 3. DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA EM ACORDO COLETIVO OU PCCS Adicionalmente, não há, no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) vigente da categoria, tampouco no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da CAESB, qualquer previsão que permita a flexibilização ou ampliação dessa jornada para os advogados empregados. Portanto, a jornada estabelecida no edital, além de violar expressamente o Estatuto da Advocacia, desconsidera os instrumentos normativos aplicáveis à categoria. 4. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA Como autarquia estatal, a CAESB deve observar rigorosamente o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), bem como resguardar os direitos dos trabalhadores. A jornada de trabalho irregular compromete a segurança jurídica do certame e expõe a Companhia a possíveis questionamentos futuros, incluindo ações trabalhistas. 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: 1. A retificação do edital, ajustando a jornada de trabalho do cargo de Advogado ao limite de 40 horas semanais, conforme disposto no art. 20 do Estatuto da Advocacia; 2. A suspensão temporária do prazo de inscrição do concurso público, caso necessário, até a efetiva retificação do edital; 3. A ampla divulgação da retificação por meio dos mesmos meios de comunicação utilizados para a publicação do edital. Na certeza de que a presente impugnação será analisada com a devida atenção, reitero minha confiança na lisura e regularidade do certame.

---

**Resposta:** indeferida. A jornada de 220h horas mensais corresponde a 44 horas semanais, sendo 8h de segunda a sexta-feira e 4h no sábado. Por liberalidade da Caesb, em regra, os empregados devem cumprir apenas a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, ou seja, 40h semanais.

**Sequencial:** 80

**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** 2.3 NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – CÓDIGO 320 - CARGO 18 - ESPECIALIDADE: PEDAGOGO - A exigência de (bacharelado) para o curso de pedagogia está incorreto, pois para haver registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP) faz-se necessário ser

Licenciado em Pedagogia, já que o conselho exige no ato de inscrição o Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso Superior ou equivalente a Licenciatura. Nesse sentido, torna-se necessário a correção para Licenciado, em vez de Bacharel.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 81

**Item/Subitem:** 2

**Argumentação:** Senhor peço impugnação em relação ao cargo de Pedagogo, haja vista que no edital solicita que tenha diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP). No entanto Pedagogia não tem muitos bacharel, principalmente em Brasília, peço que coloque licenciatura em pedagogia

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 82

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** À Banca Organizadora do Cebraspe, Venho respeitosamente apresentar impugnação ao edital do concurso em questão, especificamente à exigência de grau de bacharelado para o cargo de biólogo, solicitando que seja aceito o grau de licenciatura plena em Ciências Biológicas, com base nos seguintes argumentos técnicos e legais. A Lei nº 6.684/1979, que regulamenta a profissão de biólogo, não faz distinção entre licenciados e bacharéis quanto ao exercício das atribuições profissionais, desde que o diploma seja devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e o profissional esteja registrado no Conselho Regional de Biologia (CRBio). A formação em licenciatura plena em Ciências Biológicas inclui todas as disciplinas específicas da área, como Botânica, Zoologia, Genética, Microbiologia, Ecologia, entre outras, sendo plenamente equiparada ao bacharelado no que se refere à formação técnico-científica. A única diferença está na adição de disciplinas pedagógicas, que de forma alguma comprometem ou limitam a atuação em atividades não docentes. Autores renomados, como Gilberto Freyre (1987), destacam que a formação pedagógica, além de preparar para a docência, amplia a capacidade do profissional de atuar em diferentes frentes ao desenvolver habilidades como comunicação, gestão de pessoas e práticas interdisciplinares. Essa visão é corroborada por Piletti (1997), que argumenta que os licenciados possuem uma formação abrangente que lhes permite aplicar conhecimentos técnicos em diferentes contextos, sem prejuízo das atribuições específicas de cada área. Além disso, precedentes jurídicos e decisões de Conselhos Regionais de Biologia reforçam o entendimento de que a licenciatura habilita o profissional a desempenhar atividades previstas para a profissão de biólogo, como consultorias técnicas, perícias ambientais, projetos de pesquisa, gestão de recursos naturais e outras funções de caráter técnico-científico. O CRBio reconhece, inclusive, que licenciados e bacharéis possuem o mesmo campo de atuação, desde que estejam devidamente registrados no conselho. Por fim, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 garante o princípio da isonomia, conforme disposto no Art. 5º. A exigência exclusiva de bacharelado para o cargo de biólogo cria um tratamento desigual entre profissionais que possuem formações equivalentes no que diz respeito ao conteúdo técnico-científico, o que contraria esse princípio fundamental. Diante do exposto, solicito a revisão deste ponto do edital, para que seja aceito o grau de licenciatura plena em Ciências Biológicas, considerando que esta formação capacita o profissional para o pleno exercício das funções previstas para o cargo.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

**Sequencial:** 83

**Item/Subitem:** 6.2.2

**Argumentação:** De acordo com o Decreto 6593/2008, a isenção se destina ao candidato que I- Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e II- For membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007. Para que o candidato seja considerado inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto 6.593/2008, é necessário: 1) Que o candidato informe seu Número de Identificação Social (NIS) válido; 2) Que o candidato tenha sido incluído no Cadastro há pelo menos 45 dias; 3) Que o NIS informado seja do candidato e esteja cadastrado (não excluído); 4) Que o candidato tenha renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos; 5) Que o candidato informe NIS e nome completo idênticos aos que constam no Cadastro Único; 6) Que o candidato tenha incluído ou atualizado seu cadastro há menos de 48 meses.

**Resposta:** indeferida. O Decreto nº 6.593/2008 refere-se aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal. Não aplicável ao concurso em tela.

**Sequencial:** 84**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** No item 2.3, cargo 13: analista de suporte ao negócio – especialidade: Administrador, o requisito é a conclusão de curso em graduação em Administração (bacharelado) e registro no Conselho Regional de Administração (CRA). A resolução normativa CFA Nº 507, de 11 de maio de 2017 do Conselho Federal de Administração, dispõe sobre o registro profissional no Conselho Regional de Administração dos bacharéis egressos de cursos conexos à Administração Pública. Sendo assim, os bacharéis em Gestão Pública e Gestão de Políticas Públicas possuem os mesmos direitos e prerrogativas do Administrador. A contestação baseia-se na transparência e clareza para evitar possíveis inconveniências burocráticas e jurídicas no decorrer do concurso público. Diante do exposto, a presente impugnação concorre em adicionar no item 2.3 do edital, cargo 13, nos requisitos solicitados, os bacharéis em Gestão Pública e Gestão de Políticas Públicas, que são formados e capacitados para realizar as atribuições do cargo mencionado.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos – Gestão Pública e Gestão de Políticas Públicas. Caso o candidato apresente um diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em Edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 85**Item/Subitem:** 2.2 CARGO 3

**Argumentação:** Solicito aos organizadores do concurso que incluam, nos requisitos do cargo 3 a graduação de Engenharia Cartográfica para a investidura no cargo de analista de sistemas de saneamento, cargo 3. De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, <https://www.confex.org.br/midias/uploads-imce/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20473,%20de%202002.pdf> que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confex/Crea, a graduação em Engenharia Cartográfica, está incluída na Tabela de Títulos Profissionais da Engenharia de Agrimensura. Sendo assim, venho respeitosamente, solicitar a inclusão da graduação Engenharia Cartográfica, como requisito do cargo 3 deste concurso. Att, Fabio.

**Resposta:** indeferida. A Caesb não dispõe essa(s) profissão(es) em sua estrutura de cargos – Engenharia Cartográfica. Caso o candidato apresente um diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, em cursos equivalentes ao exigido, caberá ao conselho de classe competente emitir uma declaração atestando que o profissional está habilitado para desempenhar todas as atribuições previstas em Edital. Nesse caso, a formação será aceita para fins de comprovação do requisito exigido em edital.

**Sequencial:** 86

**Item/Subitem:** 2.3

**Argumentação:** Referente ao CARGO 14: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS, limitar a apenas a curso de bacharelado restringe a inscrição de alguns candidatos, que possui a formação equivalente como tecnólogo, por exemplo o curso de análise e desenvolvimento de sistemas no ministério da educação (MEC) existe apenas cursos autorizado como tecnólogo, favor corrigir este item para possibilitar a concorrência dos tecnólogo.

**Resposta:** indeferida. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui a lei do concurso, vinculando a administração e candidatos em direitos e obrigações. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Caesb estabelece a graduação como requisitos de escolaridade indispensável para a admissão. O bacharelado tem sido exigido como nível de graduação para esse profissional, pois oferece uma atuação mais abrangente e um conhecimento mais aprofundado, devido a duração do curso de formação. Em contrapartida, os tecnólogos são cursos superiores de tecnologia divididos por área de atuação e têm uma formação limitada a uma área específica da carreira. Devido a sua estrutura organizacional ampla e complexa, a Caesb demanda por profissionais generalistas, que tenham conhecimento para atuar em diversos processos. Portanto, a empresa busca captar profissionais com amplo conhecimento teórico e prático avançados, que não exijam, de imediato, uma capacitação complementar para o desempenho de suas atribuições de nível superior. A exigência da graduação em nível de bacharelado contempla competências e responsabilidades que atendem às demandas específicas da Companhia. Ademais, a Administração Pública tem autonomia para decidir a qualificação dos candidatos que melhor atendam às finalidades do recrutamento, razão pela qual se afigura legítima a exigência de diploma de curso de graduação de bacharelado para preenchimento de determinados cargos prevista expressamente no edital.

**Sequencial:** 87

**Item/Subitem:** 19.2

**Argumentação:** CONHECIMENTOS DO DISTRITO FEDERAL E POLÍTICA PARA MULHERES: De acordo com a Lei distrital 4949, Art. 10., inciso VII, é obrigatório que concursos do DF cobrem o seguinte conteúdo: "b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais. (Alínea acrescido pelo(a) Lei 5768 de 14/12/2016);" Assim, solicito retificação do edital para inclusão destes itens obrigatórios.

**Resposta:** indeferida. O subitem 19.2 CONHECIMENTOS, CONHECIMENTOS GERAIS, é uma exigência para todos os cargos. A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. O Art. 71 garante que as normas dessa Lei se aplicam, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao governador do Distrito Federal. A Caesb é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas e os empregados públicos que a compõe são submetidos a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e não a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o

regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Da mesma forma, a Caesb está submetida à Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente do artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal.

**Sequencial:** 88

**Item/Subitem:** 5 DAS RESERVAS DE VAGAS

**Argumentação:** O edital não previu reserva de vagas para contratação de no mínimo 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos de idade pela Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal, conforme lei n. 4.118/2008, declarada constitucional pelo STF.

**Resposta:** indeferida. A Lei Distrital nº 4.118, de 7 de abril de 2008, determina que a Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal fica obrigada a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, bem como que nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão-de-obra, constará cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos. Entretanto, a referida legislação não determina a reserva de vagas as pessoas abrangidas por essa faixa etária em concursos públicos para provimento de servidores públicos.

**Sequencial:** 89

**Item/Subitem:** 9.11.4

**Argumentação:** No item não é detalhado como será gerado os números M1, M2 e M3. A forma como é explicado é de modo a confundir o candidato. Em outras palavras, a M1, M2 e M3 é mencionado que será gerado a partir de N1, N2 e N3, sendo que a eliminação do candidato é baseado N1 maior que M1 e N2 maior que M2 e N3 maior que M3. Logo, isso não fica claro, pois não fala como será gerado M1, M2 e M3. Portanto, solicito mais transparência e mais lucidez nesse item.

**Resposta:** indeferida. Vide subitem 9.11.4 do edital.

**Sequencial:** 90

**Item/Subitem:** 2.2

**Argumentação:** CARGO 18: ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ESPECIALIDADE: PEDAGOGO  
REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP). Após uma extensa busca no site do Ministério da Educação por meio do link: <https://emec.mec.gov.br/emec/nova#simples> não foi encontrado nenhum curso ATIVO em BACHAREL em PEDAGOGIA, apenas licenciatura. Por isso, solicito que tal exigência para este cargo seja alterada para Licenciatura.

**Resposta:** deferida. O edital será retificado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2024.